CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009.

CONSOLIDADO de acordo com as Leis nºs 1.132, de 21/12/2010; 1.210, de 23/12/2011; 1.293, de 22/11/2013; 1.349, de 26/09/2014; 1.350, de 26/09/2014; 1.366, de 29/12/2014; 1.359 de 01/12/2014; 1.502/2017 de 02/10/2017; 1.526/2017 de 28/12/2017, Lei nº 1.570 de 28/12/2018, 1.587 de 13 de junho de 2019, 1.611, de 19 de dezembro de 2019, 1.616, de 19 de dezembro de 2019, Lei 1.704, de 22 de dezembro de 2021, Lei 1.878/2023 de 18 de dezembro de 2023, Lei 1.913 de 12 de junho de 2024 e Lei 2.014 de 29 de dezembro de 2025.

REGULAMENTAÇÕES: Decretos nº 5915 de 12/06/2015 e nº 6007 de 17/07/2015.

ÍNDICE		ARTIGO	PÁGINA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		Art. 1º e 2º	6
LIVRO I	**DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE**		
TÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**	Art. 3º	6
TÍTULO II	**DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES**	Art. 4º a 7º	7/9
TÍTULO III	**DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**		
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art. 8º a 9º	9
CAPÍTULO II			
Secão I	Das Ações Fiscais	Art. 10 a 13	9/11
Seção II	Do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras	Art. 13-A	11
CAPÍTULO III	DAS CONSULTAS	Art. 14 a 14-B	11/12
CAPÍTULO IV	DAS CERTIDÕES	Art. 15 a 16	12
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 17 a 19	13
LIVRO II	**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**		
TÍTULO I	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	Art. 20	13
TÍTULO II	**DA IMUNIDADE**	Art. 21 a 22	13/14
TÍTULO III	**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**		
CAPÍTULO I	DA CONSTITUIÇÃO	Art. 23	14
CAPÍTULO II	DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE		
Seção I	Da Moratória	Art. 24	14
Seção II	Do Parcelamento	Art. 25 a 29	14/16
Seção III	Das Impugnações e Recursos	Art. 30	16
CAPÍTULO III	DA EXTINÇÃO		
Seção I	Do Pagamento	Art. 31 a 37	16/18
Seção II	Da Transação	Art. 38	18
Seção III	Da Compensação	Art. 39 a 41-A	18/20
Seção IV	Da Dação em Pagamento	Art. 42 a 46	20
Seção V	Da Remissão	Art. 47	21
Seção VI	Do Cancelamento do Registro do Crédito Tributário	Art. 47-A	21
CAPÍTULO IV	DA EXCLUSÃO		
Seção I	Das Disposições Gerais	Art. 48 a 49	22
Seção II	Da Isenção	Art. 50 a 53	23
Seção III	Da Anistia	Art. 54	23
CAPÍTULO V	DA RESTITUIÇÃO	Art. 55 a 57	23/24
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 58 a 67	24/26
CAPÍTULO VII	DA DÍVIDA ATIVA		
Seção I	Da Constituição e da Inscrição	Art. 68 a 71	26/27
Seção II	Da Cobrança	Art. 72	27/28
Seção III	Do Pagamento	Art. 73 a 75	28/29
TÍTULO IV	**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**		
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU		
Seção I	Do Fato Gerador e Da Incidência	Art. 76 a 79	29
Seção II	Da Base de Cálculo	Art. . 80 a 82	30
Subseção I	Da Avaliação Cadastral	Art. 83 a 90	33/33
Subseção II	Da Avaliação Especial	Art. 91	33
Subseção III	Do Arbitramento	Art. 92	33
Subseção IV	Dos Incentivos Ambientais	Art. 92-A a 92-G	34/36
Seção III	Dos Fatores de Ponderação	Art. 93	36
Seção IV	Do Cálculo do Imposto	Art. 94 a 95	37
Seção V	Do Contribuinte e Do Responsável	Art. 96 a 98-A	37/38
Seção VI	Do Lançamento e Da Notificação	Art. 99 a 101	38/39
Seção VII	Do Pagamento	Art. 102	39
Seção VIII	Da Isenção	Art. 103	39/40
Seção IX	Das Infrações e Penalidades	Art. 104	40/41
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV		
Seção I	Do Fato Gerador e Da Incidência	Art. 105 a 106	41/43
Seção II	Da Não Incidência	Art. 107 a 108	44/44
Seção III	Do Lançamento	Art. 109	44
Seção IV	Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	Art. 110 a 112	44/45

Seção V	Do Sujeito Passivo	Art. 113 a 114	45
Seção VI	Do Pagamento e Da Restituição	Art. 115 a 116	46
Seção VII	Da Isenção	Art. 117	46
Seção VIII	Das Infrações e Das Penalidades	Art. .118	46/47
Seção IX	Outras Disposições	Art. 119	47
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS		
Seção I	Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência	Art. 120 a 124	47/51
Seção II	Da Base de Cálculo	Art. 125 a 127	51/56
Subseção I	Da Estimativa da Base de Cálculo	Art. 128 a 133	56/57
Subseção II	Do Arbitramento da Base de Cálculo	Art. 134	57
Seção III	Do cálculo do Imposto e das Alíquotas	Art. 135 a 136	57/58
Seção IV	Do Contribuinte e do Responsável	Art. 137 a 140	58/61
Seção V	Do Lançamento e Do Pagamento	Art. 141 a 143	61/62
Seção VI	Do Documentário Fiscal	Art. 144 a 147	62/64
Seção VII	Das Isenções	Art. 148	63/64
Seção VIII	Das Infrações e Das Penalidades	Art. 149 a 149-D	64/69
CAPÍTULO IV	DAS TAXAS MUNICIPAIS	Art. 150	69
Seção I	Das Taxas de Poder de Polícia		
Subseção I	Da Taxa de Licença de Localização - TLL	Art. 151 a 155	69/71
Subseção II	Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF	Art. 156 a 160	71/72
Subseção III	Da Taxa de Licença de Urbanização – TLU	Art. 161 a 168	72/75
Subseção IV	Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP	Art. 169 a 174	75/76
Subseção V	Da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS	Art. 175 a 179	76
Subseção VI	Da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA	Art. 180 a 184	78
Seção II	Da Taxa de Serviços Públicos		
Subseção Única	Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD	Art. 185 a 193	78/80
CAPÍTULO V	CONTRIBUIÇÕES		
Seção I	Da Contribuição de Melhoria – CM	Art. 194 a 200	80/82
Seção II	Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP	Art. 201 a 208	82/84
TÍTULO V	**DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**	Art. 209 a 211	84/85
LIVRO III	**TÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**		
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art. 212 a 214	85
CAPÍTULO II	DO AGENTE FISCAL	Art. 215 a 219	86
TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL		
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 220 a 223-A	86/87
CAPÍTULO II	DAS AÇÕES FISCAIS		
Seção I	Das Formas de Execução	Art. 224 a 227	87/88
Seção II	Da Exibição de Documentos	Art. 228 a 230	88/89
Seção III	Do Embaraço à Ação Fiscal	Art. 231 a 232	89
Seção IV	Do Encerramento das Ações Fiscais	Art. 233	90
CAPÍTULO III	DA INTIMAÇÃO	Art. 234 a 236	90/93
CAPÍTULO IV	DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS	Art. 237 a 242	93/94
CAPÍTULO V	DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 243	94
Seção I	Da Notificação de Lançamento – NL	Art. 244 a 245	95/96
Seção II	Do Auto de Infração – AI	Art. 246 a 248	96/97
CAPÍTULO VI	DA REVELIA	Art. 249	97
CAPÍTULO VII	DA NULIDADE	Art. 250 a 251	98
TÍTULO III	**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**		

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 252 a 254	98/99
CAPÍTULO II	DA INFOMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO JUDICIAL		
Seção I	Das Disposições Gerais	Art. 255 a 255-B	99/100
Seção II	Do Processo Eletrônico	Art. 256 a 257-C	100/102
CAPÍTULO III	DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL	Art. 258 a 260	103
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL	Art. 261 a 264	103/104
CAPÍTULO V	DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO	Art. 265 a 266	104/105
CAPÍTULO VI	DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	Art. 267	105
Seção I	Da Junta de Julgamento de Processos Fiscais	Art. 268 a 276	105/107
Seção II	Do Conselho Municipal de Contribuintes	Art. 277 a 279	107/108
Seção III	Das Disposições Finais	Art. 280 a 282	108/109
CAPÍTULO VII	DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS	Art. 283	109
TÍTULO IV	**DO CADASTRO FISCAL**		
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 284 a 288	109/112
CAPÍTULO II	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO		
Seção I	Da Inscrição e Das Alterações	Art. 289 a 295	112/113
Seção II	Do Cancelamento da Inscrição	Art. 296	113/114
CAPÍTULO III	DO CADASTRO DE ATIVIDADES		
Seção I	Da Inscrição e das Alterações	Art. 297 a 302	114/115
Seção II	Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição	Art. 303 a 308	115/117
TÍTULO V	**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**	Art. 309 a 314	117/119
LIVRO IV	**DAS RENDAS MUNICIPAIS**		
TÍTULO I	**DAS RENDAS DIVERSAS**	Art. 315 a 316	119/120
TÍTULO II	**DOS PREÇOS PÚBLICOS**	Art. 317 a 323	120/122
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		Art. 324 a 334	122/123
ANEXO I	TABELA DE RECEITA N° I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU		124/125
ANEXO II	TABELA DE RECEITA N° II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS		126/127
ANEXO III	TABELA DE RECEITA N° III – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL		128
ANEXO IV	TABELA DE RECEITA N° IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF		129/176
ANEXO V	TABELA DE RECEITA V-A - TAXA DE LICENÇA URBANÍSTICA – TLU PARCELAMENTO DO SOLO		177
	TABELA DE RECEITA V-B - TAXA DE LICENÇA URBANISTICA - TLU		177

	CONSTRUÇÕES E OBRAS		
ANEXO VI	TABELA DE RECEITA VI - TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - TLP		178
ANEXO VII	TABELA DE RECEITA VII Nº II – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS		179/186
ANEXO VIII	TABELA DE RECEITA VIII TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL - TLA		186
ANEXO IX	TABELA DE RECEITA Nº IX – TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES - TRSD		186
ANEXO X	TABELA DE RECEITA N° X - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	1.0- CONTRIBUINTE COM LIGAÇÃO AO SISTEMA DE FORNECIMENTO	187
		2.0- CONTRIBUINTE SEM LIGAÇÃO AO SISTEMA DE FORNECIMENTO	189
ANEXO XI	LISTA DE SERVIÇOS		190/193

LEI N° 1.039, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, no Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2° Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I
DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II - prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis;

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS
E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4° São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser portador de deficiência física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 5° São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo;

VI - a não imputação de multas e juros, pelos Órgãos Julgadores, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6° São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores;

Art. 7° Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8° A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9° Cabe ainda à Administração Tributária:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II

Secão I
Das Ações Fiscais

Art. 10. A execução de trabalhos de auditoria fiscal será precedida de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 1° A ordem de serviço ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 2º (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 11. A Fazenda Municipal não emitirá ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando procedimentos fiscais fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Art. 12. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal, não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal.

§ 3° Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal responsável pelos trabalhos.

§ 3º Mediante requisição, serão fornecidas aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Seção II
Do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras

Art. 13-A. As autoridades e os auditores fiscais do município poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, na forma da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

CAPÍTULO III
DAS CONSULTAS

Art. 14. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados. (Redação dada pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

Art. 14-A. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada do Secretário de Fazenda. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

§ 2º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

§ 3º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não está sujeito a sanção fiscal sobre a matéria consultada. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

§ 4º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

§ 5º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

§ 6º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

Art. 14-B. Não produzirá efeito a consulta formulada: (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta; (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada; **(**Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação; (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária; (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salve se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 15. As certidões, de qualquer natureza, serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei. (Redação dada pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. As certidões tributárias municipais têm previsão nos artigos 309 a 314 deste Código e se desdobram em: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – certidão de regularidade fiscal; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – certidão cadastral. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 16. A certidão *verbo ad verbum,* ou positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do artigo 310 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

I - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;

II - as portarias expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;

IV - as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II
DA IMUNIDADE

Art. 21. A imunidade tributária será reconhecida e declarada pela Secretaria da Fazenda, com base em parecer fundamentado do órgão de fiscalização, sempre que presentes os requisitos constitucionais e legais. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 1° A imunidade deve ser requerida pelo interessado, que declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais, sem prejuízo do seu reconhecimento de ofício, caso a Administração Fazendária identifique que determinada pessoa ou objeto preenche todos os requisitos legais. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º A imunidade não alcança outros tributos além dos impostos, a exemplo das taxas e das contribuições, nem desobriga o contribuinte ou responsável tributário do cumprimento de obrigações acessórias. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 3° Quando a fiscalização verificar o descumprimento de condições e requisitos para a manutenção da imunidade será aberto, de oficio, procedimento contencioso para cassação do benefício, respeitado o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 4° Para o reconhecimento da imunidade dos templos de matriz afro-brasileira será observado o mapeamento consolidado em banco de dados do Município de Camaçari ou, na falta deste, o parecer fundamentado expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Social. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 5° Os pareceres referidos neste artigo serão numerados e registrados no sistema tributário e o seu teor publicado pela Secretaria da Fazenda, na forma de resolução, no Diário Oficial do Município. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Art. 22. Cessa o direito ao gozo da imunidade, para as pessoas de direito público ou privado, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou o possuidor a qualquer título.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 23. Compete privativamente a Administração Tributária Municipal constituir e revisar o crédito tributário pelo lançamento.

Parágrafo único. Nos lançamentos decorrentes de ação fiscal a competência é exclusiva do auditor fiscal. (Redação dada pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Seção I
Da Moratória

Art. 24. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Seção II
Do Parcelamento

Art. 25. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§1º. O atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas avençadas implica no imediato cancelamento dos benefícios concedidos e no vencimento antecipado de todas as demais parcelas. (Redação dada pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

§2° Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento do crédito tributário, observadas as normas gerais do parcelamento. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Art. 26. É permitido o parcelamento do crédito tributário, limitado a 60 (sessenta) parcelas fixas mensais e consecutivas.

§1º (Revogado pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 2° A primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 3° Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e de ser pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 4° Serão cobrados juros de financiamento, amortizado anualmente, cujo percentual será definido pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 5º (Revogado pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Art. 26-A. É vedada a concessão de parcelamento do crédito decorrente de tributo retido na fonte e não recolhido ao Município. (Redação dada pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

Art. 27. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 28. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover parcelamento especial em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, cujas regras e condições deverão ser previamente definidas em Ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I – (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II – (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

III – (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

a) (Revogada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

b) Revogada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

IV – (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

a) (Revogada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

b) (Revogada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

V – (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 29. Qualquer crédito já ajuizado somente poderá ser parcelado se o requerente fizer prova da quitação das custas judiciais e dos honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 1502, de 02/10/2017)

Seção III
Das Impugnações e Recursos

Art. 30. As impugnações e os recursos tempestivos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 265 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO

Seção I
Do Pagamento

Art. 31. O pagamento dos tributos e rendas municipais será efetuado mediante guia expedida por sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda, nas condições e prazos disciplinados em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§1° Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§2° As guias para recolhimentos dos tributos poderão ser retiradas pelo contribuinte via web e/ou requisitadas nas Centrais de Atendimento (CAM). (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 32. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou rendas, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - juros de mora;

II - multa de mora;

III - multa de infração.

§ 1° A atualização monetária será calculada com base no IPCA, Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial da Fundação IBGE. (Alterado pela Lei 1.502/2017, de 02/10/2017)

§ 2° Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 4° A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

§ 5° O sujeito passivo, optante do Simples Nacional, que durante o período de opção deixar de adimplir o ISS, no prazo estabelecido na legislação, estará sujeito ao pagamento de juros e multas da mesma forma utilizada pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 23/12/2011)

Art. 33. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 34. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 35. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I – 80% (oitenta por cento), se o pagamento total ou o parcelamento, com pagamento da primeira parcela, ocorrerem em até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação; (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

II - 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias da intimação, limitados a 120 (cento e vinte) dias, e antes do julgamento administrativo de primeira instância. (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

IV - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§ 1° Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte e não recolhidos ao Município. (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 36. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem prejuízo dos benefícios do artigo anterior. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Art. 37. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Seção II
Da Transação

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo e judicial, e consequente extinção do crédito tributário, quando: (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

I – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida; (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

II – ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato; (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

III – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

IV – transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo juízo. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de créditos ajuizados, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros. (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Seção III
Da Compensação

Art. 39. O Prefeito Municipal está autorizado a realizar, de ofício ou a requerimento, conforme procedimento a ser previsto em regulamento, a compensação de créditos tributários e não tributários do Município, e respectivas despesas acessórias, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros. (Redação dada pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos. (Redação dada pela Lei n° 1.526, de 28/12/2017)

§ 2º A compensação a que se refere o *caput* deste artigo pode ser delegada. (Redação dada pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

§ 3º A compensação prevista no caput desse artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, deve considerar os débitos da matriz e filial(is); e quando se tratar de pessoa física o seu CPF. (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

§ 4º Previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da comunicação formal enviada pela Secretaria da Fazenda, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

§ 5º Quando os créditos a serem compensados estiverem inscritos em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral do Município deve ser consultada. (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

§ 6° No caso de eventual discordância do sujeito passivo com a compensação, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito com o Município seja liquidado. (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

§ 7º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, essa será efetuada conforme a ordem estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

Art. 40. É vedada a compensação de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, salvo com aquiescência do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

Parágrafo único. No caso de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de parcelamento vigente, a Secretaria Municipal da Fazenda está autorizada a reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito seja liquidado. (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

Art. 41. Quando a compensação de que trata o *caput* deste artigo não for realizada de ofício, o sujeito passivo poderá efetuar a compensação nos períodos subsequentes de pagamento do mesmo tributo pago a maior, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

Art. 41-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificadamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, devidos aos sujeitos passivos prestadores de serviços de educação, saúde, assistência médica e congêneres, mediante credenciamento e observados os requisitos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável. (Incluído pela Lei n° 1.526, de 28/12/2017)

§ 2º Não será admitida a compensação de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo na qualidade de responsável tributário. (Incluído pela Lei n° 1.526, de 28/12/2017)

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo cujo valor seja objeto de qualquer forma de contestação judicial ou administrativa, antes do trânsito em julgado ou decisão definitiva, ressalvado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 1.526, de 28/12/2017)

§ 4º O crédito tributário contestado poderá ser compensado se o sujeito passivo, no bojo do requerimento de compensação, desistir da pretensão contestatória, confessar a dívida e renunciar a qualquer direito de contestá-la, devendo ser ouvido o Procurador Geral do Município nos casos em que a referida pretensão houver sido apresentada em juízo. (Incluído pela Lei n° 1.526, de 28/12/2017)

§5º A compensação do crédito tributário por serviços de educação deverá ser operacionalizada por meio de procedimento administrativo de seleção dos eventuais beneficiados, a partir de critérios objetivos para a escolha dos alunos, os quais deverão ser estabelecidos de forma devidamente justificada. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/20211.526, de 28/12/2017)

Seção IV
Da Dação em Pagamento

Art. 42. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 43. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiro, desde que este intervenha no requerimento, na escritura pública e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 44. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1° A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão "*Inter vivos*" de Bens Imóveis - ITBI.

§ 2° É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 45. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 46. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município.

Seção V
Da Remissão

Art. 47. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - a condições peculiares a determinada região;

IV - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V - declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

VI - aplicação de eqüidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando- se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2° A remissão será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Seção VI
Do Cancelamento do Registro do Crédito Tributário

NOTA: A Seção VI foi incluída ao Capítulo III pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017

Art. 47-A. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado do Procurador Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente o registro dos créditos: (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

I – reconhecidos como erro de lançamento do Sistema Tributário Municipal pelo órgão competente; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 1º. O cancelamento do registro previsto no inciso II deste artigo se dará a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º. O reconhecimento da prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como o cancelamento de seu registro no Sistema Tributário Municipal serão autorizados pela Procuradoria Geral do Município, mediante parecer fundamentado. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro e benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 49. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas a obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

Seção II
Da Isenção

Art. 50. As isenções tributárias municipais estão previstas na Lei Orgânica do Município, neste Código e em leis especiais. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Parágrafo único - A concessão e o gozo de isenção de tributos municipais devem observar o preenchimento das condições e dos requisitos previstos nesta lei, salvo disposição expressa em outro sentido prevista em lei especial. (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Art. 51. A isenção concedida em lei específica pode ser restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes.

Art. 52. A isenção, quando não for concedida em caráter geral, depende de requerimento do interessado, que deve instruir o seu pedido com a documentação comprobatória do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou no contrato. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 1° Despacho do Secretário da Fazenda reconhecerá o direito à isenção requerida, após o órgão da Secretaria da Fazenda, com competência legal para a fiscalização do tributo objeto do requerimento de isenção, atestar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei ou no contrato, cabendo da denegação total ou parcial do pedido, recurso aos órgãos de julgamento. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 2° O benefício da isenção começa a vigorar a partir da data de saneamento do processo administrativo de requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1° de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 3° A isenção concedida será cassada de ofício pela Secretaria da Fazenda, respeitado o devido processo legal, quando: (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro; (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

II - houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para a concessão e o gozo da isenção. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 4° Quando a apuração dos fatos que justifiquem a cassação se der durante o curso de ação fiscal, o processo administrativo de cassação será deflagrado à requisição do agente fiscal, perante a Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 5° A isenção produzirá seus efeitos a partir da data do requerimento. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 6º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim o determinar. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Art. 53. Não será concedido isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

I - por prazo superior a 10 (dez) anos;

II - em caráter pessoal.

III - A quem possua débito com a Fazenda Municipal, salvo suspensão de exigibilidade. (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no inciso I do caput, poderá o Poder Executivo, mediante ato devidamente fundamentado e observados os requisitos legais, promover sucessivas prorrogações, cada uma individualmente limitada à 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei n° 1.616, de 19/12/2019)

Seção III
Da Anistia

Art. 54. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) a determinado tributo;

b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO

Art. 55. Caso não seja hipótese de aplicação dos arts. 39 e 40, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento

relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for reconhecida a imunidade e o beneficiário fizer prova de que ao tempo da ocorrência do fato gerador ele já preenchia os pressupostos legais para o seu gozo. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Parágrafo único - A restituição total ou parcial do pagamento indevido será atualizada conforme índice de atualização dos tributos municipais. (Redação dada pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

Art. 56. A restituição total ou parcial do pagamento indevido será atualizada monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais, não comportando outros acréscimos.

Art. 57. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 58. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 59. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 60. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 61. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multas;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 62. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o indício de sonegação;

III - a fraude, a simulação, dolo e o conluio. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

II - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 63. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 64. Caracteriza-se o indicio de sonegação:

I - a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II - a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

§ 1° A majoração da pena por indicio de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2° Caracterizado e provado o indício de sonegação, a Secretaria da Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria Geral do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 65. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o

pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 66. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 67. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Seção I
Da Constituição e da Inscrição

Art. 68. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada não pagas nos respectivos prazos ou após decisão dos processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1° Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2°A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 69. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1° O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2° A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanear, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 70. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 71. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção II
Da Cobrança

Art. 72. A cobrança de Dívida Ativa será feita: (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

I - por via amigável, pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

I - por meio de cobrança extrajudicial, inclusive pela utilização do Serviço de Proteção ao Crédito e Cartório de Protestos; (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

II - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

§ 1° A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige a execução fiscal. (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

§ 2° O contribuinte terá o prazo 10 (dez) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável. (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

§ 3° Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor. (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

§ 4° A Procuradoria-Geral do Município deverá promover a cobrança amigável e administrativa da Dívida Ativa municipal, de forma isolada ou conjugada com a proposição de ação de execução fiscal, sempre objetivando conferir uma maior eficiência na utilização dos instrumentos legalmente disponíveis. (Redação dada pela Lei n° 1.913, de 12/06/2024)

NOTA: Redação anterior do inciso do § 4º do inciso II do art. 72, incluído pela Lei 1.297/2013, que vigorou até 12/06/2024:
§ 4° A cobrança extrajudicial dar-se-á na forma especificada em Decreto, do chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

§ 5° As medidas especificadas nos incisos II e III deste artigo são independentes, sendo permitida à Fazenda Pública delas se utilizar, de forma isolada ou cumulativa, com vistas a promover, da melhor forma possível, o interesse público. (Redação dada pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

§ 6° (Revogado pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 7° O valor mínimo do crédito tributário a ser cobrado judicialmente, na forma do inciso III do caput desse artigo, é de 330 UFM (trezentas e trinta Unidades Fiscais do Município). (Redação dada pela Lei n° 1.913, de 12/06/2024)

NOTA: Redação anterior do inciso do § 7º do inciso II do art. 72, incluído pela Lei 1.297/2013, que vigorou até 12/06/2024:
§ 7° Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente, mediante parecer circunstanciado da Secretaria da Fazenda. (Incluído pela Lei n° 1.297, de 26/11/2013)

Seção III
Do Pagamento

Art. 73. O pagamento da dívida ativa será feito por intermédio de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 1° O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante documento de arrecadação.

§ 2° Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através expedição de guias, emitidas pela autoridade competente.

§ 3° As guias terão validade dentro do mês de sua emissão e deverão conter:

I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais;

V - autenticação.

Art. 74. É vedado o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa sem as respectivas guias de cobrança.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

Art. 75. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

TÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 76. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana aquela definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, Lei n° 866/2008.

Art. 77. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1° Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2° Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II - da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 78. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Art. 79. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 80. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 81. O valor venal poderá ser apurado através de:

I - avaliação cadastral;

II - avaliação especial;
III - arbitramento.

Art. 82. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, conforme índices estabelecidos para as correções dos tributos municipais.

Subseção I
Da Avaliação Cadastral

Art. 83. A avaliação cadastral é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores - PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

a) a área onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos existentes;

c) a valorização segundo o mercado imobiliário;

d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

a) o padrão da construção;

b) os materiais construtivos do imóvel;

c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 84. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação cadastral, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1° O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de

ponderação do terreno;

§ 2° O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 85. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1° Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade.

§ 2° Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3° Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 86. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada; (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 87. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro,

será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 88. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 89. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 90. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II - dos helipontos;

III - dos jiraus e mezaninos;

IV - pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V - das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI - pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à dutovias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

a) (Revogada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

b) (Revogada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

III - Considera-se área construída descoberta secundária industrial e comercial, com redução de 75% sobre o valor da área construída coberta, a exemplo de: estacionamento, passeios, recuos, áreas de locomoção, pátios de manobras de veículos e caixas de isolamento de equipamentos (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

NOTA: Redação anterior do inciso III do § 1º do art. 90, incluído pela Lei 1.611/2019, que vigorou até 17/12/2023:

III - Considera-se área construída descoberta secundária industrial e comercial, com redução de 75% sobre o valor da área construída coberta: passeios, recuos, áreas de locomoção, áreas ajardinadas e ou arborizadas, áreas de brita e congêneres (Incluído pela pela Lei n° 1.611, de 19/12/2019)

§ 2° Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3° Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental - APA, a redução, prevista no §2° deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II
Da Avaliação Especial

Art. 91. Poderá, a critério da autoridade fazendária, ser aplicada a avaliação especial para a fixação do valor venal da unidade imobiliária, quando se tratar de**:** (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis; (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas; (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção; (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

IV - terrenos que possuam cobertura vegetal composta de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, cuja avaliação ficará condicionada à análise do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

V - dimensão do terreno; (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

VI - imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores. (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

§ 1° Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente. (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

§ 2° A avaliação especial não se aplica quando, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo, no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno. (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

§ 3° Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios técnicos a serem observados nas avaliações especiais. (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

NOTA: Redação anterior do art. 91, incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018, que vigorou até 17/12/2023:
Art. 91. A avaliação especial será realizada para apuração da base tributável quando houver

discordância acerca dos parâmetros e valores indicados nos artigos anteriores, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)
I - sendo uma planta industrial, em função dos custos de instalação dos equipamentos de produção em geral, incluindo estruturas físicas construídas e ou modificadas, inseridas na atividade fabril ou comercial do estabelecimento; assim como arruamentos, tanques, tubovias, praças, jardins, substações de energia e outras estruturas físicas que sirvam de adorno ou aformoseamento da propriedade, desde que alterado o estado natural do imóvel urbano pela intervenção física, utilizando-se também do valor contábil do ativo imobilizado no balanço patrimonial, deduzida a depreciação, devidamente apurado mediante ação fiscal; (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)
II - o terreno ter conformação topográfica e/ou condições desfavorável, na forma do regulamento.
§ 1° A avaliação especial poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.
§ 2° A avaliação especial poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.
§ 3° A avaliação especial poderá utilizar-se de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 92. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;

II - o imóvel encontra-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1° Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados, elementos de cálculo da avaliação cadastral e por meios tecnológicos que permitam a medição do imóvel e apuração de suas características. (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Subseção IV
Dos Incentivos Ambientais

Art. 92-A. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, a partir do exercício seguinte e após a comunicação do órgão fazendário, para os imóveis identificados residenciais, comercial e serviços que adotem duas ou mais medidas de sustentabilidade ambiental e acessibilidade de transito livre e seguro de pedestre e cadeirante definido em regulamento próprio. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 92-B. Os benefícios concedidos nesta Subseção poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 92-C. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal da Fazenda, no período estipulado em calendário fiscal do Município, no exercício imediatamente anterior ao que pleiteia o incentivo, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo com documentos comprobatórios. (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 1° A Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR fará a análise das ações objeto do incentivo em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

§ 2° O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano elaborará um parecer conclusivo a cerca da concessão ou não do benefício. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

§ 3° A renovação do pedido do incentivo tributário será feita anualmente. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 92-D. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 92-E. O benefício será extinto quando: (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou a concessão do desconto; (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pelas Secretarias Municipais envolvidas; (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

III - não seja mantida a regularidade fiscal do imóvel. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 92-F. Quando se tratar da área de Preservação Permanente - APP, será concedida redução de 80% no valor venal do Imposto Predial e Territorial e Urbano - IPTU, proporcional à área preservada e desde que seja comprovada a efetiva preservação por laudos técnicos apresentados pelos proprietários ou responsáveis e devidamente avaliada pelo poder público competente, além de averbados no Cartório de Registro de Imóveis. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo será extinta caso se comprove a inobservância das exigências legais. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

92-G. Será concedido desconto de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para as unidades industriais que, atendidos os requisitos legais, optarem pelo pagamento em quota única e que, sem prejuízo de outros modelos definidos em regulamento próprio, adotarem duas ou mais das seguintes medidas de sustentabilidade ambiental: (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

I - monitoramento e controle da qualidade do ar; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

II - coleta seletiva para fins de reciclagem; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

III - tratamento de água para reuso, efluentes industriais ou efluentes sanitários; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

IV - captação da água da chuva; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

V - redução da poluição no ar; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

VI - redução da poluição sonora. (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

VII - Programa de florestamento; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

VIII - Redução do consumo de água; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

IX - Conservação da biodiversidade com medidas de manejo com a captura/soltura de animais silvestres dentro do imóvel; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

X - Compostagem com sobras dos restaurantes; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

XI - Viveiro para produção de mudas; (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

XII - Implementação de projeto ou processo com possível impacto ambiental na comunidade. (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

§ 1º A empresa interessada em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido para a Secretaria Municipal da Fazenda no exercício financeiro anterior ao que deseja o desconto tributário, no período estipulado em calendário fiscal do Município, com a exposição de medidas que adotou em sua edificação ou terreno e instruído com os documentos comprobatórios, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º Aplicam-se às unidades industriais as disposições desta subseção, no que forem compatíveis com este artigo. (Incluído pela Lei n° 1.359, de 01/12/2014)

§ 3º A fruição do benefício do “IPTU Verde” fica condicionada, cumulativamente: (Redação dada pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

I. a inexistência de qualquer impugnação, seja judicial ou administrativa, relativa à legalidade ou constitucionalidade do IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício que se pretende obter esse benefício; (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

II. a inexistência de impugnação administrativa ou judicial que também tenha por objeto o IPTU cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, salvo, neste último caso, se a exigibilidade dos créditos relativos aos exercícios anteriores estiverem com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN). (Incluído pela Lei n° 1.587, de 13/06/2019)

§ 4º O benefício de que trata este artigo poderá ser renovado anualmente, no prazo estabelecido no §1º, desde que preenchidos os requisitos e comprovada a manutenção ou expansão das medidas implementadas, ou a instituição de novos modelos de sustentabilidade ambiental. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 5º Uma vez constatada a inobservância ou descontinuidade não justificada das

medidas de sustentabilidade, ocorrerá o cancelamento do benefício, bem como o lançamento e a cobrança do valor correspondente ao desconto concedido, apurado este a partir da data em que reste configurado o descumprimento. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Seção III
Dos Fatores de Ponderação

Art. 93. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

c) pelas condições topográficas desfavoráveis;

d) - de construção, pela existência de equipamentos especiais de locomoção;

II - de valor venal:

a) de mercado, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja inferior a 50 % (cinquenta por cento) do valor de mercado do imóvel;

b) de loteamento de acesso controlado. (Redação dada pela Lei n° 1.704, de 22/12/21)

Parágrafo único. A aplicação dos fatores não poderá ensejar valorização ou desvalorização superior a 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Seção IV
Do Cálculo do Imposto

Art. 94. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas progressivas, constantes na Tabela de Receita n° I, em função do valor venal do imóvel, bem como sua utilização, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas na Tabela de Receita n° I, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

§ 3º Aos imóveis a que se refere o art. 62, e na forma prevista no art. 65, ambos da Lei Municipal n° 866, de 11 de janeiro de 2008, (PDDU), será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas progressivas previstas na Tabela I desta Lei.

Art. 95. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes, à soma das áreas construídas, coberta e descoberta, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 1° Não se aplica a alíquota prevista para terreno sem edificação para a parcela da área excedente que for utilizada com:

I - atividades economicamente declaradas ou de subsistência;

II - equipamentos de lazer.

§ 2° Subsiste a aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação para o restante da área excedente.

Seção V
Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1° Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2° O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "*de cujus*".

§ 3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 97. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 98. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I – é o seu domicílio ou residência, que deve ser obrigatoriamente por esse informado; (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

II – na ausência de informação, é o local onde está localizado o imóvel tributado ou no lugar onde o sujeito passivo for encontrado. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 1º O sujeito passivo deve, ainda, informar ao cadastro municipal endereço eletrônico para fins de registro de Domicílio Tributário Eletrônico - DTe. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º A alteração de domicílio, residência ou endereço eletrônico deve ser obrigatoriamente informada ao fisco municipal pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 3º A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto. (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Art. 98-A. Fica a pessoa física ou jurídica, responsável por parcelamento de área situada nas Zonas Urbana ou Rural, obrigada ao envio dos seguintes dados dos adquirentes, sob pena de responsabilidade solidária ao pagamento dos tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana e a transmissão de bens imóveis: (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

a) nome ou razão social; (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

b) domicilio; (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda; e (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

d) valor da transação imobiliária e a modalidade de aquisição do bem. (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

Parágrafo único. As empresas com atividade de loteamento, construção e incorporação de imóveis, os cartórios de registro de imóveis, as imobiliárias e as instituições financeiras, estão obrigadas ao envio semestral dos dados dos adquirentes. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Seção VI
Do Lançamento e Da Notificação

Art. 99. O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 100. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Ar. 101. A notificação de lançamento será feita, preferencialmente: (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

I – no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e.) cadastrado ou em seu domicílio físico; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

IV – por edital. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Seção VII
Do Pagamento

Art. 102. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 1° Fica autorizada a concessão de desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única.

§ 2º O valor mínimo de cada cota do parcelamento será definido em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 3° O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4° A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

§ 5º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, salvo suspensão de exigibilidade do crédito. (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 6º O lançamento por declaração do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos deve ser precedido da quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano, ainda que em realização de capital subscrito em sociedade empresarial, salvo suspensão de exigibilidade do crédito. (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Seção VIII
Da Isenção

Art. 103. São isentos do imposto:

I - o imóvel único de propriedade de ex-combatente, que tenha participado em operações de guerra, no último conflito mundial, e que sirva exclusivamente à sua moradia;

II. a única unidade imobiliária edificada residencial de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal, do quadro efetivo, ativo ou inativo, desde que, seu único imóvel e sirva exclusivamente a sua moradia, limitado o gozo do benefício ao prazo máximo de 10 (dez) anos, condicionado ao primeiro requerimento e com renovação automática. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

III - as sedes das associações comunitárias e dos clubes de serviços cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos do regulamento;

IV - as sedes dos clubes culturais e esportivos, legalmente constituídos e sem finalidade lucrativa, e que não pertençam à associação de classe;

V - o prédio ou unidade autônoma cedida gratuitamente, em sua totalidade, para uso deste Município;

VI - os prédios de propriedade de empresa pública e sociedade de economia mista deste Município;

VII - os imóveis residenciais, com padrão construtivo popular, de moradia exclusiva do proprietário, cujo valor do imposto não ultrapasse 39,41 (trinta e nove vírgula quarenta e um) UFM - Unidade Fiscal do Município; (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

VIII - A única unidade imobiliária edificada de propriedade, domínio ou posse de contribuinte acometido por doença incurável, grave ou degenerativa; bem como portadores de deficiência, conforme estabelecido em ato administrativo. (Redação dada pela Lei nº 1.350, de 26/09/2014)

§ 1º Perderão os favores fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º. Na hipótese do inciso VII, havendo mais de uma unidade, o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3º. Os imóveis prometidos a venda perderão os favores fiscais da isenção a partir do momento em que se constituir o ato. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 4º Os benefícios decorrentes deste artigo serão concedidos mediante requerimento formulado pelo contribuinte perante a Secretaria da Fazenda Municipal. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 5º Na hipótese do inciso VIII, deverá ter o beneficiário, à data do requerimento, renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Seção IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 104. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 157,62 (cento e cinquenta e sete vírgula sessenta e dois) UFM - Unidade Fiscal do Município: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

a) a falta de declaração do domicílio tributário do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

b) a falta de informação da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou nas alíquotas;

c) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado:

a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal;

b) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do

imóvel;

c) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

d) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.

III – multa de 1.182,18 (hum mil, cento e oitenta e dois vírgula dezoito UFM – Unidade Fiscal do Município – pela não apresentação semestral dos adquirentes de imóveis comercializados pelas empresas com atividade de loteamento, construção, incorporação de imóveis, os cartórios de registro de imóveis, imobiliárias e instituições financeiras. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 62, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 105. O imposto sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "*inter vivos*", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 106. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 107. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 108. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III
Do Lançamento

Art. 109. O ITIV será lançado mediante declaração do sujeito passivo ou de ofício. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que o sujeito passivo obrigado não fizer as declarações necessárias ao lançamento do ITIV, ou caso declare valor menor que o valor real do bem ou direito. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável

pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para pagamento e na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3º O registro da transmissão do imóvel pelo cartório de registro imobiliário está condicionado a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos municipais, conforme prevista no art. 310, § 3º, sem prejuízo do disposto no art. 134, VI, da Lei Federal nº 5172/1966. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Seção IV
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 110. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITIV) é: (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II - na arrematação judicial em hasta pública, bem como nas hipóteses de adjudicação e remição será o valor da efetiva arrematação. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

III - na arrematação extrajudicial, o valor da efetiva arrematação. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§1º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosa de usufruto, uso, servidão e direito de superfície, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§2º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – para imóveis foreiros da União: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – para demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§3º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§4º. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais a imóveis, de promessas de compra e venda ou permuta de imóveis, a base de cálculo do ITIV será o valor o do direito ou do bem objeto da promessa cedida. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 5º Na arrematação extrajudicial, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa contraditória. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 112. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares residenciais de que trata o art. 103, VII. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único: Comprovando a autoridade tributária, a descaracterização do padrão construtivo e a tipologia mencionada no inciso I, o contribuinte estará sujeito às penalidades previstas nos artigos 62 e 104 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 113. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 114. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;
II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção VI
Do Pagamento e Da Restituição

Art. 115. O imposto será recolhido, em parcela única:

I - antes da realização do ato, ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação;

II - em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo;

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato

ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato;

e) nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro Município, contados da data da sua lavratura.

Art. 116. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando pago a maior.

Seção VII
Da Isenção

Art. 117. O contribuinte servidor público municipal do quadro efetivo, ativo ou inativo, fica isento do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) quando da aquisição de unidade imobiliária edificada residencial, desde que se constitua no único bem imóvel de sua propriedade, domínio ou posse, e sirva exclusivamente à sua moradia. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Seção VIII
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 118. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido:

I - a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

II - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 62, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção IX
Outras Disposições

Art. 119. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I
Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 120. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4° A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço;

V - do resultado econômico da prestação;

VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2° deste artigo.

Art. 121. Considera-se ocorrido o fato gerador quando da prestação do serviço.

§ 1º. Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto

no momento do seu recebimento;

§ 2º. Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 122. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Redação atual do inciso II, do Art. 122 dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14. da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Redação dada pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV – no local onde se encontrem os bens, os semoventes ou o domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVII - da execução dos serviços de transporte de natureza municipal, descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

XX - dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09; (Redação dada pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja

extensão de rodovia explorada; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

I- bandeiras; (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

III- emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País; (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

Art. 123. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I - se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 124. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista no art. 298 desta Lei.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 125. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1° Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2° Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5° deste artigo.

§ 3° Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4° Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, não se incluem na base de cálculo do ISSQN as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, desde que: (Redação dada pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

I - Os materiais tenham sido efetivamente produzidos pelo prestador, fora do local da prestação, e estejam sujeitos à incidência do ICMS; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

II – O prestador exerça, comprovadamente, atividade comercial correlata, com CNAE adequado ao objeto, devidamente registrado no CNPJ e previsto no contrato social; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

III – Os materiais sejam comercializados com emissão de nota fiscal própria, distinta da nota de prestação do serviço, com destaque do ICMS. (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

§ 6° Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional, tomando-se como base a cotação oficial da referida moeda no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 8º Os serviços dos subitens 4.22 e 4.23 da lista de Serviço têm a base de cálculo obtida pela diferença entre o preço do serviço cobrado pelas operadoras de planos de saúde e os repasses realizados tão somente em decorrência desses contratos. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 9º O proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou microempreendedor individual, poderá optar, no momento da obtenção do Alvará de Construção, em declarar e recolher antecipadamente, conforme os prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a redução de 20 % (vinte por cento) da base de cálculo estimada a partir do Custo Unitário Básico do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado da Bahia. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 10. O Proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou jurídica, como pré-condição para a obtenção de Alvarás de Habite-se, deverá apresentar as notas fiscais dos serviços tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador. O não recolhimento e/ou a não retenção, implica em responsabilidade solidária do tomador dos serviços e sujeição ao arbitramento realizado pela autoridade tributária. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 11. No caso de não atendimento ao quanto disposto nos §§ 9º ou 10, o preço do serviço será arbitrado, utilizando-se o mesmo parâmetro da base de cálculo estimada, porém, sem o desconto correspondente. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 12. O alvará de habite-se somente será emitido mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação do serviço de construção relativo à mesma obra, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei n° 1.878, de 18/12/2023)

NOTA: Redação anterior do § 12 do inciso IV do art. 125, incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021, que vigorou até 17/12/2023:
Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário "Certidão de quitação do ISSQN", conforme modelo aprovado pela Secretária da Fazenda, sendo este documento pré-requisito na obtenção de Alvará de Habite-se. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 13. No caso de averbação posterior da construção, sem a submissão aos processos de licença de construção e de habite-se, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado por arbitramento mediante notificação ou auto de infração. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 14. Para os imóveis já construídos, ou em construção, sem alvará de construção, e sem comprovação de pagamento do ISSQN, serão abertas ordens de serviços de fiscalização para que seja constituído o crédito tributário devido, via notificação fiscal, com

recolhimento até 30 dias a contar da data do recebimento da notificação, e em caso de inadimplemento, será lavrado auto de infração. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

Art. 126. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma, que não ultrapasse um limite mensal de faturamento de 1.182 (mil, cento e oitenta e duas) UFM - Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 126-A. As Sociedades Uniprofissionais são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, entendendo-se por: (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

I – profissional habilitado: aquele que satisfaz todos os requisitos necessários para o exercício da profissão, nos termos da legislação específica que regula a atividade profissional; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

II – exercício da mesma atividade: quando a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista do “caput” do art. 120 da Lei nº 1.039, de 2009, devendo corresponder a um único código de serviço; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

III - prestação de serviço de forma pessoal: quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um único profissional habilitado (sócio, empregado ou não), não se admitindo que: (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

a) haja divisão ou distribuição de partes do serviço contratado entre os profissionais habilitados da sociedade; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

b) o gerenciamento, coordenação ou planejamento das tarefas que compõem a prestação do serviço sejam realizados por um profissional distinto daquele que efetivamente executa a atividade; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

c) haja repasse ou terceirização, assim entendido como a atribuição de parte ou de todo o serviço contratado a terceiros que não sejam integrantes do quadro de profissionais

habilitados da sociedade; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

IV – responsabilidade pessoal: a obrigação do profissional de assumir a autoria e prestar contas dos atos praticados no âmbito de sua atividade perante o respectivo órgão que regulamenta o exercício da profissão, bem como nas esferas civil e criminal pelas consequências de sua atuação. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. Considera-se integrante do quadro de profissionais habilitados da sociedade o profissional autônomo por ela contratado que seja habilitado ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 126-B. Para efeito do disposto no artigo 126-A, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

NOTA: Redação anterior do art. 126.B, incluído pela Lei 1.502/2017, que vigorou até 27/12/2018:
Art. 126-B. Em decorrência do disposto no artigo 140-A, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações incompatíveis com o ingresso no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, incorrem na vedação disposta no “caput” deste artigo as sociedades que: (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

I – não possam, sem auxílio de profissional de habilitação distinta da dos sócios, atingir seu objeto social; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

II – conjuguem profissionais de diferentes habilitações, tais como engenheiro mecânico com engenheiro civil ou agrônomo com geólogo; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

III – conjuguem diferentes atividades, tais como engenharia com serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, contabilidade com perícia contábil ou contabilidade com auditoria. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 126-C. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no art. 126 da Lei nº 1.039, de 2009, não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais a pessoa jurídica que: (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

I – tenha mais de uma atividade profissional como objeto da prestação de serviço no contrato social; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

II – adote o modelo de sociedade limitada, uma vez que neste tipo societário o sócio não assume responsabilidade pessoal, sendo sua responsabilidade limitada à participação no capital social, observado o disposto no art. 5º; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

III – mesmo não adotando o modelo de sociedade limitada, tenha profissional que responda de forma limitada, observado o disposto no art. 5º; (Incluído pela Lei n° 1.502, de

02/10/2017)

IV – tenha sócio cuja habilitação não alcance a totalidade do objeto social. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 126-D. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 123/2006, não poderão ser enquadradas no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, devendo recolher o ISS com base no movimento econômico, juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos escritórios de serviços contábeis constituídos como Sociedades Uniprofissionais optantes pelo Simples Nacional, devendo recolher o ISS em valor fixo, conforme disposto no art. 126 da lei 1039/09. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 126-E. As sociedades de advogados, inclusive as que adotem o modelo de sociedade limitada, fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, uma vez que não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906/1994. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

§ 1º Não serão consideradas sociedade de advogados aquelas: (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

I – que adotem denominação de fantasia; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

II – cujo objeto englobe atividades estranhas ao exercício da advocacia; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

III – que prestem outros serviços que não os de advocacia; (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

IV - que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º Não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades unipessoais de advocacia de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 8.906, de 1994. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 127. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4,09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos.

Subseção I
Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 128. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização, definidas em regulamento, a base de cálculo será estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 129. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até um mês antes da data final do exercício, para vigência nos exercícios seguintes. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, nos mesmos índices aplicados para atualização dos tributos.

Art. 130. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Coordenação Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 131. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I - peticione a opção em até 30 (trinta) dias, após a publicação dos critérios da estimativa;

II - apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;

b) Demonstrativo de Mensal do ISS - DMI e documentos fiscais, revestidos das formalidades legais;

c) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

d) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 132. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 133. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Subseção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 134. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Preposto Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

§1° Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Preposto Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2° Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III
Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 135. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa a esta Lei.

§1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não poderá ter alíquota superior a 5% (cinco por cento) nem inferior a 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante do Anexo XI, do Código Tributário Municipal. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

§3º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço

ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 136. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 137. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 138. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de recolhimento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, se constituam em pessoas jurídicas distintas.

Art. 139. São contribuintes responsáveis pela retenção e recolhimento de imposto devido neste Município, na condição de substituto tributário, sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I - a pessoa física ou jurídica tomadora de serviços descritos nos incisos I a XX do art. 122 desta lei, além daqueles enquadrados nos itens 4 e 5 da lista de serviços anexa; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão da devida nota fiscal;

III - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

IV - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - os prestadores de serviços:

a) constantes dos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.17, 7.20 e 7.21 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

b) de incorporação imobiliária;

c) de montagem e manutenção industrial, constantes dos subitens 14.01, 14.03, 14.05 e 14.06 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

d) de hospedagem, turismo, viagens e congêneres, constantes do item 9 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, exceto o subitem 9.03;

e) de apoio técnico, administrativo, comercial e congêneres, constantes dos subitens

17.05, 17.06, 17.11, 17.12, 17.13 e 17.24 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

f) de diversões públicas constantes no item 12.08 e 12.13 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

g) bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, constantes do item 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

h) de hospitais, clínicas, laboratórios, casa de saúde e congêneres constantes no subitem 4.03, 4.17, 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

i) de centros de emagrecimento , spa e congêneres constantes do subitem 6.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

j) portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários constantes no item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

k) de exploração de rodovias constantes do item 22, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

l) de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior constantes no subitem 8.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VII. os estabelecimentos industriais não enquadrados como microempresa (Redação dada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

a) (Revogada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

b) (Revogada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

c) (Revogada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

d) (Revogada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

e) (Revogada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

f) (Revogada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

g) (Revogada pela Lei 1.570, de 28/12/2018)

VIII - as empresas de tratamento de efluentes, resíduos industriais e/ou de proteção ambiental;

IX - as empresas de produção, fornecimento e distribuição de energia elétrica;

X - as empresas de fornecimento de água e saneamento;

XI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XII - os condomínios residenciais e comerciais;

XIII - as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

XIV - centros de distribuição e armazenamento de mercadorias e produtos. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

XV. Os postos de venda a varejo de combustíveis e derivados de petróleo; (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

XVI. Os shoppings centers e centros comerciais acima de 20 lojas; (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

XVII. Os estabelecimentos atacadistas; (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

XVIII. Os estabelecimentos varejistas e supermercados com área acima de 1000 m². (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

XIX. Os tomadores dos serviços previstos nos sub-itens 7. 11 e 11.04 da lista de serviços anexa a esta lei. (Incluído pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

XX – As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 122 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Incluído pela Lei n° 1.704, de 22/12/2021)

§ 1° Não será efetuada a retenção na fonte:

I - nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal do Município;

b) por contribuintes sujeito à estimativa da base de cálculo;

II - quando o contribuinte utilizar a Nota Fiscal Avulsa.

§ 2° Fica o substituto tributário obrigado a:

I - entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte;

II - enviar, mensalmente, à Coordenadoria de Arrecadação Fiscal da Secretaria da Fazenda, a Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

§3°O substituto tributário quando da retenção e/ou recolhimento do ISS na Fonte de serviços de construção civil ou reforma previstos nos subitens 7.02 e 7.05, deverá observar às disposições do § 5º do art. 125 desta Lei, na eventualidade do prestador destacar dedução de gastos de materiais da base de cálculo do ISS.” (Redação dada Lei dada pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, são também responsáveis: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos

serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17,
7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3o do art. 135 desta Lei . (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 140. O descumprimento, parcial ou integral, da responsabilidade do tomador ou intermediário de reter e/ou recolher o imposto na fonte, não desobriga o prestador de serviços ao recolhimento devido, além de não afastar-lhe da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação. (Redação dada Lei dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Seção V
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 141. O lançamento do imposto é mensal:

a) por homologação, para os sujeitos passivos tributados pelo regime normal;

b) de ofício, para os sujeitos passivos tributados pelo regime de estimativa;

Parágrafo único. O contribuinte é obrigado a escriturar corretamente sua movimentação econômica, especialmente os serviços prestados e tomados no mês de competência. (Redação dada Lei dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 142. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 143. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI
Do Documentário Fiscal

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 145. Integram o documentário fiscal os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

a) Série A; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

b) Série B - Simplificada; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

II - Nota Fiscal Fatura; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

III - Nota Fiscal Avulsa - NFA; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

IV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

V - Recibo Provisório de Serviço – RPS; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VI - Cupom Fiscal - CF; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VIII - Certificação de Prestação de Serviços Eletrônica - CPSe; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

IX - Demonstrativo Mensal do ISSQN - DMI-e; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

X - Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISSQN - DRF-e; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XI - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF-e; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XII - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XIII - Declaração de Retenção na Fonte de Empresas Estrangeiras - DRFEE. (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

§ 1° O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2° Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização.

Art. 146. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório

quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 147. Os documentos e livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Preposto Fiscal.

§ 1° Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento e devem ser exibidos no ato de requisição, mediante identificação funcional do preposto fiscal.

§ 2º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo e condições definidos no Art. 229 desta Lei. (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

§ 3° Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Seção VII
Das Isenções

Art. 148. São isentos do imposto:

I - o profissional autônomo de nível não superior, desde que seu faturamento mensal não exceda 1.182 (um mil, cento e oitenta e dois) UFM (Unidade Fiscal do Município); (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - a atividade ou espetáculos culturais exclusivamente promovidos por entidade sem fins lucrativos;

III - os clubes culturais e esportivos, legalmente constituídos, sem fins lucrativos;

IV - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

Seção VIII
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 149. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado, quando apurada em ação fiscal;

a) a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

b) a falta de retenção e/ou recolhimento de imposto devido na fonte, por até 60

(sessenta) dias, após o prazo previsto no calendário fiscal; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

II - no valor de 100% (cem por cento) do imposto atualizado, quando apurada em ação fiscal;

a) a falta de retenção e/ou recolhimento de imposto devido na fonte, por mais de 60 (sessenta) dias, após o prazo previsto no calendário fiscal; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

b) a existência de fraude ou indicio de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis;

III - no valor de 19,70 (dezenove vírgula setenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, para cada documento, até o limite de 591,09 (quinhentos e noventa e hum vírgula zero nove) UFM - Unidade Fiscal do Município - por mês, a: (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

a) não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;

b) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;

c) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;

IV - no valor de 23,64 (vinte e três vírgula sessenta e quatro) UFM - Unidade Fiscal do Município, para cada documento, até o limite de 709,30 (setecentos e nove vírgula trinta) UFM - Unidade Fiscal do Município - por mês, a: (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

a) falta de emissão, quando obrigatória, de documento fiscal ou documento que o substitua;

b) falta de conservação de documento fiscal, que o torne inelegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição;

c) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam sem autorização, sem autenticação ou em desacordo com o modelo previsto na legislação ou autorizado pela autoridade administrativa competente;

d) retenção na fonte pelo tomador do serviço sem a entrega, ao prestador, do devido recibo de retenção na fonte;

e) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.

V – (Revogado pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

a) (Revogada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

b) (Revogada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VI - no valor de 39,41 (trinta e nove vírgula quarenta e hum) UFM - Unidade Fiscal do Município -, por mês, a entrega ou envio de dados imperfeitos:

a) do Demonstrativo Mensal do ISS - DMI;
b) da Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISS - DRF;

c) do Certificado de Prestação de Serviços Eletrônica - CPS-e; (Incluída pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

d) da Declaração Eletrônica de Serviços de instituições Financeiras - DESIF; (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

e) da Declaração de Retenção na Fonte de empresas Estrangeiras - DRFEE; (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

f) aqueles enquadrados no regime especial de tributação. (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VII - no valor de 78,81 (setenta e oito vírgula oitenta e hum) UFM - Unidade Fiscal do Município -, por mês, a entrega ou envio de dados incorretos, sempre que presentes as agravantes do art. 62: (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

a) do Demonstrativo Mensal do ISS - DMI; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

b) da Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISS - DRF; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

c) do Certificado de Prestação de Serviços Eletrônica - CPS-e; (Incluída pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

d) da Declaração Eletrônica de Serviços de instituições Financeiras - DESIF; (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

e) da Declaração de Retenção na Fonte de empresas Estrangeiras - DRFEE; (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

f) aqueles enquadrados no regime especial de tributação. (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VIII - no valor de 47,29 (quarenta e sete vírgula vinte e nove) UFM - Unidade Fiscal do Município -, por mês, a falta de entrega de dados: (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

a) do Demonstrativo Mensal do ISS - DMI; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

b) da Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISS - DRF; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

c) do Certificado de Prestação de Serviços Eletrônica - CPS-e; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

d) da Declaração Eletrônica de Serviços de instituições Financeiras - DESIF; (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

e) da Declaração de Retenção na Fonte de empresas Estrangeiras - DRFEE; (Incluída pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

f) aqueles enquadrados no regime especial de tributação. (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

IX - no valor de 275,84 (duzentos e setenta e cinco vírgula oitenta e quatro) UFM - Unidade Fiscal do Município -, pelo não cumprimento das seguintes obrigações: (Redação dada pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento e por estabelecimento; (Incluída pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

b) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento ou estabelecimento; (Incluída pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação; (Incluída pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal. (Incluída pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

§ 1º Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISS por meio do Simples Nacional, aplicar-se-ão as multas previstas na Legislação Federal.

§ 2º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte terão redução de: (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

I - 90% (noventa por cento), para o MEI; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

II - 50% (cinquenta por cento), para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 3º. As reduções de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior não se aplicam nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

I - fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

II - não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

X – no valor de 3.000 (três mil) UFM – Unidade Fiscal do Município, a falta da declaração mensal do sistema eletrônico de padrão unificado, no layout e padrões definidos

pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, nos termos e prazo da Lei Complementar 175/2020. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

Art. 149-A. Também caracteriza-se infração a omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses abaixo elencadas, consideradas isolada ou conjuntamente, ressalvando-se sempre ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção: (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

I - a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

II - a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

III - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

IV - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

V - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VI - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VII - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada os livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

VIII - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

IX - qualquer irregularidade verificada em equipamento emissor de cupom fiscal; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

X - a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes; (Incluída pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XI - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XIII - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XIV - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos

documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XV - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados neste Município; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XVI - quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado neste Município; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XVII - o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Municipal. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

XVIII – existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

XIX – suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

XX – baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

XXI – valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária. (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

Art. 149-B. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro, à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas mediante a utilização da metodologia a ser descrita em ato administrativo próprio. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

Art. 149-C. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

Art. 149-D. Verificada, por indícios, a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto: (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base o art. 134 desta lei e outros a serem definidos em regulamento; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

II - utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 149-B desta lei; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 150. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção I
Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I
Da Taxa de Licença de Localização – TLL

Art. 151. A Taxa de Licença de Localização - TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1° Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 152. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa.

Art. 153. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita n° III, anexa a esta Lei e o lançamento se fará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

§1º. A taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes da Tabela de Receita n. III anexa a esta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 154. São isentos da Taxa:

I - o micro-empreendedor individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal n° 128/2008;

II - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

Art. 155. São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental e no Código de Polícia Administrativa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 62 desta Lei.

Subseção II
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF

Art. 156. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1° Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

Art. 158. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita n° IV, anexa a esta lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a receita bruta anual apurada no sistema tributário municipal ou com base em informações adquiridas através de convênios com outros órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

§1º. O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcela conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes da correlata Tabela de Receita nº IV anexa a esta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 159. São isentos da Taxa:

I - o micro-empreendedor individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar

Federal n° 128/2008;

II - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

IV - os templos de qualquer culto;

V - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

VI - condomínios residenciais. (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

Art. 160. São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental e no Código de Polícia Administrativa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando apurada em ação fiscal diferença no lançamento do tributo; (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 62 desta Lei;

III - (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

IV - (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

V - (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

VI - (Revogado pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

VII - (Revogado pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Subseção III
Da Taxa de Licença de Urbanização – TLU

Art. 161. A Taxa de Licença de Urbanização - TLU tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

§1º São licenças decorrentes do parcelamento do solo: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – Desmembramento; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – Remembramento; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III – Licença Urbanística Prévia; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

IV – Licença Urbanística de Implantação (LUI); (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

V – Licença Urbanística de Operação (Conclusão de obras). (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§2º São licenças decorrentes de construções e obras: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – Licença de Construção de Muro de Contenção; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – Licença de Construção de Muro Divisório / Gradil; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III – Licença Urbanística Prévia; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

IV – Licença Urbanística de Implantação – (LUI); (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

V – Licença Urbanística de Habite-se; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

VI – Licença de Demolição; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

VII – Licença Urbanística para Modificação de Projeto com Acréscimo de Área; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

VIII – Licença Urbanística para Modificação de Projeto sem Acréscimo de Área; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

IX – Licença Urbanística para Reforma com Ampliação (Uso e Padrão Construtivo); (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

X – Licença Urbanística para Reforma sem Acréscimo de Área (p/ Tipo de Uso); (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

XI – Licença de Terraplenagem. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 162. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, devidamente habilitado e instruído com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária e demais documentos que o caso requerer. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 1º. Além dos documentos exigidos para o serviço pretendido, a petição deverá ser acompanhada do comprovante de pagamento da taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor declarado pelo Requerente para o projeto. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º O complemento da taxa será realizado ao final do processo, podendo sofrer ajustes em razão de eventual alteração de projeto. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 3º. Não poderá ser iniciada a obra, de construção, loteamento, terraplenagem,

abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Art. 163. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita n° V, anexa a esta Lei.

Art. 164. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, tendo como base de cálculo o valor líquido da área comercializável. (Redação dada pela Lei n° 1.570, de 28/12/2018)

Parágrafo único: Considera-se área liquida comercializável a área total, excluídas desta, a Área de Proteção Permanente - APP e as áreas doadas ao Município. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Art. 165. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, portaria ou decreto. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 166. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção e/ou urbanização obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 167. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes ou cerca e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado, devidamente habilitado, tenha requerido licença para executar a obra no local; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

IV - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

Art. 168. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental do Município e no Código de Urbanismo e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por dia, limitado a 400% (quatrocentos por cento) do valor do tributo devido, a execução de obras sem a autorização do órgão competente; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III – no valor de 220 (duzentos e vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs), os contribuintes que: (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

a) recusarem a exibir o alvará de construção; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

b) embaraçarem a ação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

c) sonegarem documentos necessários à apuração da Taxa. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Subseção IV
Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP

Art. 169. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público - TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranqüilidade pública.

Art. 170. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 171. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

Art. 172. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 22/12/2018)

§ 1º. O pagamento da taxa não elide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 22/12/2018)

§ 2º. O pagamento da primeira taxa de licenciamento anual, deverá ser proporcional aos meses restantes ao exercício fiscal em curso. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 22/12/2018)

Art. 173. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem, destinada exclusivamente para veiculação de mensagens identificadoras; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 22/12/2018)

II - letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo, destinada exclusivamente para veiculação de mensagens identificadoras e ou orientadoras; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 22/12/2018)

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária, desde que prevista em legislação específica, destinada exclusivamente para veiculação de mensagens identificadoras; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 22/12/2018)

IV – a publicidade destinada exclusivamente para veiculação de mensagens institucionais do poder público municipal ou mensagens mistas em programas de parcerias ou convênio entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas, quando prevista isenção na norma que os instituiu. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 22/12/2018)

Art. 174. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Polícia Administrativa, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por dia, limitado a 400% (quatrocentos por cento) do valor do tributo devido, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III – no valor de 220 (duzentos e vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Subseção V
Da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS

Art. 175. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde.

Art. 176. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 177. A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita n° VII.

§ 1º O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2° A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 178. São isentos da Taxa:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 179. Constitui infração, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de

Saúde, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo, nas datas previstas no calendário fiscal, passível de aplicação da multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido.

Subseção VI
Da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA

Art. 180. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o licenciamento obrigatório das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§1º O licenciamento ambiental será exercido por meio dos seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

I - Manifestação Prévia; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

II - Autorização Ambiental; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

III - Autorização p/ Transporte de Produtos Perigosos; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

IV - Licença Simplificada; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

V - Licença Ambiental Simplificada; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

VI - Licença de Implantação; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

VII - Licença de Alteração; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

VIII - Licença de Operação; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

IX - Licença Ambiental Simplificada; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

X - Renovação da Licença de Operação; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

XI - Licença de Operação da Alteração; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

XII - Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

XIII - Renovação de Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

XIV - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA cominações legais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º Ficam alteradas as Tabelas de Receita nº. III, nº. V-A, nº. V-B, nº. VI, nº. VII e nº. VIII, anexas ao Código Tributário do Município, que passam a vigorar com os valores constantes das Tabelas que integram o anexo desta lei. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3º A Renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência

mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença. (Incluído pela Lei n º 1.526, de 28/12/2017)

Art. 181. É sujeito passivo da Taxa a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 182. A Taxa é devida por estabelecimento ou empreendimento, conforme valores fixados na Tabela de Receita n° VIII, anexa a esta Lei.

Art. 183. A Taxa será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1° do art. 180 desta Lei.

Art. 184. Constitui infração, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Ambiental do Município, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção II
Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção Única
Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 185. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, até o limite de 5.000 (cinco mil) litros por dia e por unidade imobiliária.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Os volumes de resíduos que excederem ao limite previsto no § 1° deste artigo, deverão ter os serviços de coleta e remoção contratados diretamente pelos geradores.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 186. Não estão incluídos na Taxa, sendo regidos por regulamento próprio, expedido pela entidade pública competente, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I - resíduos sólidos perigosos, Classe I, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, especialmente os RSS - Resíduos de Serviços de Saúde, conforme classificação do

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - resíduos sólidos não inertes Classe II A, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, tipo industrial (sobras de processos, embalagens, EPI's e fardamentos), as podas e as capinações;

III - resíduos sólidos inertes Classe II B, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Polícia Administrativa do Município.

Art. 187. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita n° IX, anexa a esta Lei.

Art. 188. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

Art. 189. Ficam isento(a)s da TRSD: (Redação dada pela Lei n º 1.587, de 13/06/2019)

I - as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais e escolas públicas administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei n º 1.587, de 13/06/2019)

II - as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeados,

predominantemente, por repasses de recursos públicos; (Redação dada pela Lei n º 1.587, de 13/06/2019)

III - as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS; (Redação dada pela Lei n º 1.587, de 13/06/2019)

IV - as pessoas físicas e jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

V – os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas do Município de Camaçari. (Redação dada pela Lei n º 1.587, de 13/06/2019)

VI – as pessoas jurídicas de direito privado cujo objeto social seja o tratamento ou processamento de resíduos sólidos, líquidos e efluentes, enquanto estiver vigente acordo de cooperação técnica com o Município com esse mesmo objetivo. (Incluído pela Lei n º 1.587, de 13/06/2019)

Art. 190. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 191. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 192. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 193. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 62 desta Lei.

CAPÍTULO V
CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Da Contribuição de Melhoria – CM

Art. 194. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de

imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1° Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2° As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, redes de esgotos, drenagens pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, redes de esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - terraplenagens e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 195. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1° Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2° O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 196. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V - definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII - prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1° O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2° Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 197. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 198. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 199. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 200. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II - as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

Seção II
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 201. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por este Município. (Redação dada pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

§ 1º O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com: (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

I prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias de vias, logradouros, praças e demais bens públicos; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

V - outras atividades correlatas que sejam integradas e necessárias à operação, eficiência, proteção e preservação da infraestrutura de iluminação pública. (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

I - o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

II - o custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública; (Incluído pela Lei n° 2.014, de 29/12/2025)

Art. 202. A base de cálculo da COSIP é o custo do serviço de iluminação pública a ser rateado. (Redação dada pela Lei n° 1.132, de 21/12/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 1.132, de 21/12/2010)

Art. 203. O valor da contribuição para o rateio da base de cálculo será calculada na forma da Tabela de Receita X, em função das faixas de consumo e do tipo do consumidor quando da existência de ligação do fornecimento de energia elétrica, e quando não houver, a metragem de testada em relação à metragem territorial e da categoria do imóvel. (Redação dada pela Lei n° 1.132, de 21/12/2010)

Art. 204. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, urbana ou rural, residencial ou não residencial, inclusive o territorial sem construção, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública. (Redação dada pela Lei n° 1.132, de 21/12/2010)

Parágrafo Único. As empresas beneficiadas pela Lei nº 1.657, de 19 de Março de 2021, ficam isentas da COSIP durante o período de construção das unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário até o momento da efetiva ligação ao sistema de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

Art. 205. É responsável pelo recolhimento da COSIP, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido

no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município.

Art. 206. A COSIP será lançada mensalmente, na nota fiscal de consumo de energia elétrica, quando possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 207. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

Art. 208. São consideradas infrações as situações a seguir, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido:

a) a falta de lançamento da COSIP na fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

b) prestar o contribuinte ou a concessionária informação incorreta que interfira no montante da contribuição.

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal;

III - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário.

TÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 209. Compete à Secretaria de Fazenda o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e da cota parte do Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS.

Parágrafo único Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 210. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado - IVA e do Índice de Participação do Município - IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal n° 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual n° 7, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 211. Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia

digital: **(**Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - da Declaração e Apuração do ICMS - DMA, e suas respectivas Cédulas Suplementares - CS-DMA; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - dos arquivos das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, sobre Operações Interestaduais com Mercadoria e Serviços; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

III - dos arquivos dos sistemas públicos de escrituração digital e seus subsistemas integrantes. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 1° O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 2° A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se- á ao infrator as penalidades abaixo descritas, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

a) 591,09 (quinhentos e noventa e um vírgula nove) UFM - Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empreendedor Individual (MEI) ou Profissional Autônomo; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

b) 1.182,17 (hum mil, cento e oitenta e dois vírgula dezessete) UFM - Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP); (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

c) 3.940,58 (três mil, novecentos e quarenta vírgula cinquenta e oito) UFM - Unidade Fiscal do Município - para as demais empresas não enquadradas nas letras anteriores. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 3° Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega das citadas declarações e arquivos digitais. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 212. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 213. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas:

I - as atividades de tributação;

II - a arrecadação de tributos; (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

III - a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Fiscalização do Funcionamento e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

d) das transferências constitucionais.

§1° Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria. (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

§ 2° Compete ainda à SEFAZ e Secretarias correlatas às ações de arrecadação e fiscalização das rendas municipais, preços públicos e as taxas previstas nos arts. 151 à 155 e art. 161 à 184 deste Código. (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 214. A fiscalização a que se refere o inciso III do artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II
DO AGENTE FISCAL

Art. 215. O Agente Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 216. O Agente Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Camaçari.

Art. 217. Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 218. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 219. A ação do Agente Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

I - o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II - prevista em convênios.

III - quando houver legislação superior que permita. (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Agente Fiscal, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 221. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§1° A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento. (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

§2° Os atos e termos gerados em meio eletrônico terão certificação digital do agente fiscal, que confere autenticidade à prática do ato. (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

Art. 222. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

Art. 223. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas, exceto no caso das programações especiais de fiscalização de trata o art. 223-A. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§ 1° Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2° Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 223-A. Fica autorizada a realização de programações especiais de fiscalização, a serem especificadas por meio de Portaria da Secretaria da Fazenda, e que tenham como caráter precípuo a orientação dos sujeitos passivos tributários quanto ao cumprimento de suas obrigações principais e acessórias. (Incluído Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§ 1º Sobre os créditos apurados e lançados durante uma programação especial de fiscalização incidem os acréscimos previstos em lei e, caso esses créditos sejam quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo sujeito passivo do lançamento que os originou, não incide multa de infração. (Incluído Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§ 2º Ainda que a apuração e o lançamento do crédito ocorram em razão ou durante uma programação especial de fiscalização, haverá a incidência de multa de infração e outras penalidades previstas em lei, além dos acréscimos ordinários previstos no art. 32 deste Código, se restar configurada alguma das seguintes hipóteses: (Incluído Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

I. Embaraço à ação fiscal; (Incluído Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

II. Indício de sonegação fiscal, de que trata o art. 64 deste Código; (Incluído Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

III. Crime contra a Ordem Tributária. (Incluído Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

CAPÍTULO
II DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I
Das Formas de Execução

Art. 224. As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1° As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§ 2° É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos agentes fiscais, no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 225. O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Agente Fiscal lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 226. A fiscalização tributária terá também caráter orientador, de modo a instruir os sujeitos passivos, em descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, a se regularizarem perante a Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 1.132, de 21/12/2010)

Art. 227. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Agente Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará: (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos; (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

II - os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais no cumprimento das ações fiscais. (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

III - quais os atos e termos que podem ser gerados durante a ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

Seção II
Da Exibição de Documentos

Art. 228. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 229. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de ciência. (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

Art. 230. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 231. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos nos arts. 146, 211 e 228 deste Código. (Redação dada pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o

Agente Fiscal.

§1º O embaraço fiscal estará formalmente configurado com o não atendimento das solicitações da fiscalização após a segunda intimação apresentada ao contribuinte, nos termos dos arts. 234 e 234-A, desse Código, salvo pedido de prorrogação, considerado o TAF (Termo de Início de Ação Fiscal) como a primeira intimação. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal, aplicar-se-á ao infrator as penalidades abaixo descritas, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal: (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

a) 197,03 (cento e noventa e sete vírgula zero três) UFM – Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empreendedor Individual (MEI) ou Profissional Autônomo; (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

b) 788,12 (setecentos e oitenta e oito vírgula doze) UFM – Unidade Fiscal do Município - em se tratando de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP); (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

c) 1.970,29 (hum mil, novecentos e setenta vírgula vinte e nove) UFM – Unidade Fiscal do Município - para as demais empresas não enquadradas nas letras anteriores.” (Incluído pela Lei 1.349, de 26/09/2014)

Art. 232. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção IV
Do Encerramento das Ações Fiscais

Art. 233. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Agente Fiscal lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;

II - os livros e documentos examinados;

III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1° O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2° Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra–recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3° A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Agente Fiscal, não

aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4° Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III
DA
INTIMAÇÃO

Art. 234. A intimação será realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de forma pessoal, por carta registrada, ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

I - provada com a assinatura do intimado:

a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou

b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, fac simile (fax) ou email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando:

a) resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II;

b) houver recusa no recebimento;

c) for impossível por outra forma de intimação.

§ 1º A intimação do sujeito passivo será efetuada de ofício e deverá conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no art. 234-A, deste Código. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 3º A intimação pessoal será feita mediante ciência, provada com a assinatura do intimado, sujeito passivo, representante habilitado, mandatário ou preposto. (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, mediante aviso de recebimento. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 5° Considerar-se-á feita a intimação por via postal ou telegráfica à pessoa jurídica, quando se der o recebimento da correspondência no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, independentemente da pessoa natural que a tenha recebido. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 6º A intimação se dará por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando: (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

a) resultarem ineficazes os meios referidos nos §§ 1º e 2º; (Incluída pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

b) houver recusa no recebimento; (Incluída pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

c) for impossível por outra forma a intimação. (Incluída pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 7º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 8º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Art. 234-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda Municipal e o sujeito passivo de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que: (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§1º- a Secretaria da Fazenda municipal utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

I- cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, incluindo TAF (termo de início de Ação Fiscal), TI (termo de intimação), TPPF (termo de prorrogação de procedimento fiscal), AI (auto de infração), TEPF (termo de encerramento de procedimento fiscal) e, ainda, de Termo complementar ao auto de infração, sem prejuízo das disposições especiais dos artigos 255 e seguintes desta lei; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

II- encaminhar outras notificações e intimações; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

III- expedir avisos em geral. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 2º A comunicação eletrônica somente será implementada após o credenciamento do sujeito passivo por meio do sistema tributário no Portal SEFAZ, ou por meio de concordância expressa em declaração escrita para efeito do que dispõe os arts. 98 e 101, I desta lei; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 3º Ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

§ 4º A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte: (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo; (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

V – à fiscalização que tenha por escopo a tributação da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, também se aplica o DT-e, na forma deste artigo, sem prejuízo da utilização do sistema de comunicação eletrônica a que se refere o Art. 16, §§1º-A a 1º-D, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional. (Incluído pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Art. 235. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - se por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, na forma prevista no art. 234- A; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

IV - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município;

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 236. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO IV
DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 237. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Agentes Fiscais documentos fiscais ou extra-fiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II - que se encontre em situação irregular;

III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 238. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;

II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Agente;
III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 239. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 240. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.
§ 1° Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2° Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 241. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1° Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2° Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3° Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4° Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens

apreendidos.

Art. 242. Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 243. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa fazendária competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ou por meio de homologação de lançamento, podendo qualquer deles ocorrer por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§ 1° A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2° Portaria do Secretário da Fazenda estabelecerá os modelos dos formulários.

§ 3º A homologação de lançamento dar-se-á por meio da notificação e será cabível para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de declarar a ocorrência do fato gerador e antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§ 4º. Sobre os créditos objeto de lançamento por declaração incidem os acréscimos previstos em lei e, caso esses créditos sejam quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo sujeito passivo do lançamento que os originou, não incide multa de infração. (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

Seção I
Da Notificação de Lançamento – NL

Art. 244. A Notificação de Lançamento será emitida: (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

I - para os tributos lançados de ofício anualmente, inclusive com base em declaração prévia do sujeito passivo tributário, ainda que, em razão de erro de fato da própria Administração, o lançamento de ofício ocorra em momento posterior ao previsto na legislação do Município, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

II - Para os créditos tributários lançados conforme o art. 223-A deste Código. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

III – quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, ainda que o respectivo tomador não tenha domicílio tributário no Município de Camaçari ou ainda quando o tomador domiciliado no Município não seja substituto tributário. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

IV - quando se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, por meio da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, destinada ao respectivo tomador, classificado como substituto tributário no Município, quando não contestada no prazo de 60 dias da sua

emissão. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§ 1º. A notificação de trata o inciso I, do *caput* desse artigo será expedia pelo órgão da Administração Tributária competente e assinado por agente púbico com investidura legal para exercer a atividade de lançamento, devendo ser realizada nos mesmos termos do art. 101 deste Código. (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§2º. Sobre o crédito relativo ao tributo objeto da Notificação de Lançamento incidem os acréscimos previstos em lei, exceto multa de infração, caso o total da dívida seja quitada no prazo de 30 (trinta) dias ou outro específico previsto na legislação municipal, contados da ciência pelo sujeito passivo do respectivo lançamento. (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§3º Haverá a incidência de multa de infração e outras penalidades previstas em lei, além dos acréscimos ordinários previstos no art. 32 deste Código, se restar configurada alguma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

I. Embaraço à ação fiscal; (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

II. Indício de sonegação fiscal, de que trata o art. 64 deste Código; (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

III. Crime contra a Ordem Tributária. (Incluído pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

Art. 245. A Notificação de Lançamento, inclusive a eletrônica, deverá conter, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

I. O nome do sujeito passivo e a indicação do seu domicilio tributário. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

II. A identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

III. O valor do crédito tributário e sua forma de cálculo, com todos os seus acréscimos, incluindo infrações e penalidades. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

IV. A discriminação de todos os elementos que compõem o valor do crédito lançado, bem como a indicação dos respectivos dispositivos legais. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

V. O prazo para recolhimento do crédito lançado e para sua impugnação. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

VI. A assinatura da autoridade administrativa competente, sendo válida a assinatura digital. (Redação dada pela Lei nº 1.587, de 13/06/2019)

§ 1° A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso III do art. 234.

§ 2° O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração – AI

Art. 246. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal para lançamento de tributo, quando: (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

a) apurado em ação fiscal; (Incluída pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

b) para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória; (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

c) Excepcionalmente, forem verificadas as hipóteses de exceções previstas no Art. 10 desta Lei em que o Agente Fiscal poderá lavrar o auto de infração, antes da legitimação da ação fiscal, no prazo fixado no mencionado artigo; (Incluída pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

d) para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. (Incluída pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

Art. 247. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1° As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2° O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 248. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Parágrafo único. Constitui vício insanável, dentre outros: (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

I - a modificação do sujeito passivo; (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

II - a modificação da espécie tributária; (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

III - a não identificação do autuante; e/ou (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

IV - a ausência de assinatura do autuante. (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

CAPÍTULO VI
DA REVELIA

Art. 249. O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VII
DA NULIDADE

Art. 250. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou seja consequência.

Art. 251. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

a) formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

b) revisão de dados cadastrais;

c) solicitação de baixa do cadastro;

d) impugnação de lançamento tributário;

e) apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

Art. 253. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 254. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada decretada por Ato do Poder Executivo, desde que com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 4º Em caso de envio de documento, defesa, recursos ou impugnações por meio dos correios, considerar-se-á, como data do protocolo, aquela constante do carimbo da postagem da correspondência. (Incluído pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

CAPÍTULO II
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUDICIAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 255. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos tributários para a comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei n º 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo Único. Para o disposto nesta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei n º 1.502, de 02/10/2017)

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

b) assinatura constante de cadastro de usuário na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 255-A. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do inciso III, do parágrafo único, art. 255 desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 1º O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 255-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23:59 (vinte e três e cinquenta e nove) horas do seu último dia. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Seção II
Do Processo Eletrônico

Art. 256. Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Seção II
Do Processo Eletrônico

Art. 256. Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1.502,

de 02/10/2017)

Art. 256-A. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§1º Os atos de comunicação processual por meio eletrônico serão considerados realizados no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor, certificando-se nos autos a sua realização. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º A consulta referida nos § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3º Considera-se vista pessoal do interessado aos autos, para os efeitos legais, todas as intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 4º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 257. A apresentação e a juntada da defesa, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade de intervenção dos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23:59 (vinte e três e cinquenta e nove) horas do último dia. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria Municipal da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3º Os órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda poderão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para o protocolo eletrônico de peças processuais. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 257-A. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de

adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em for proferida decisão irrecorrível, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica pela parte, que deverá comunicar o fato e receberá a devolução dos documentos após decisão irrecorrível. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 257-B. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – ser impressos em papel; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III – ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

IV - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a

tramitação estabelecida para os processos físicos. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 257-C. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. O acesso a dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 258. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 259. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 1° O pedido será apresentada por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2° O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 260. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita in loco para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 261. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

Art. 262 - O prazo para interposição do pedido de baixa ou suspensão cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de sua atividade no Município de Camaçari. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 1° O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2° O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 3° O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá decidir, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.

Art. 263. Far-se-á a baixa da inscrição de atividades: (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

I- a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário; (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

II- de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 1º A baixa da inscrição de atividades não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes de atos ou omissões contrários à legislação. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 2° Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 3º No caso de baixa da inscrição cadastral com crédito tributário pendente, será emitida uma certidão de baixa com débito. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

Art. 264. São hipóteses de baixa de inscrição: (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

I– o não recolhimento de tributos por período superior a 2 (dois) anos, sem justificativa de falta de movimentação tributável; (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

II– a não atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§1° Constatada quaisquer das hipóteses acima, a inscrição municipal será suspensa de ofício, e posteriormente baixada, caso o titular cadastral não apresente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação da suspensão para baixa, a qual deve ocorrer, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico fornecido para fins de fixação do Domicílio Tributário eletrônico (DTE) ou, na impossibilidade de localização do contribuinte ou responsável tributário, por meio de publicação no Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§2º Não impugnada a notificação de suspensão para baixa cadastral ou julgado improcedente o recurso de que trata o §1°, a inscrição municipal será baixada. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 265. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua intimação.

§ 1° A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

§ 2° O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3° A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4° O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 266. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1° O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2° Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuá-la.

§ 3° Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 267. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I - em primeira instância pela Junta de Julgamento de Processos Fiscais;

II - em segunda instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção I
Da Junta de Julgamento de Processos Fiscais

Art. 268. A Junta de Julgamento de Processos Fiscais, órgão vinculado à Coordenação de Administração Tributária, será composta de 5 (cinco) servidores municipais efetivos, de nível superior, com comprovada experiência em matéria tributária, sendo presidido por 1 (um) dos seus Membros. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 1º. Os servidores designados para atuar como Membro de Junta poderão ser dispensados de outras atribuições e farão jus ao recebimento de jeton, pago por cada sessão que efetivamente comparecerem, não havendo incompatibilidade com o recebimento de prêmio ou gratificação suplementar a que fazem jus, de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – No valor de 115,59 (cento e quinze e cinquenta e nova) UFM – Unidade Fiscal do Município – por sessão que comparecer, quando Presidente da Junta de Julgamento; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – no valor de 78,81 (setenta e oito e oitenta e um) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando na condição de membro, por sessão que comparecer; (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III – no valor de 15,5 (quinze vírgula cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando servidor que secretarie os trabalhos nas Câmaras da Junta de Julgamento durante a realização das sessões. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§2º. O Órgão de primeira instância funcionará com 2 (duas) Câmaras de Julgamento Administrativo, com 2 (dois) membros e respectivos suplentes em cada uma delas, sob a presidência do Presidente da Junta de Julgamento. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§3º. O pagamento do *jeton* será sempre proporcional ao número de sessões e a presença nestas, limitado a 10 (dez) sessões por mês, ainda que o número de sessões realizadas seja maior. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§4º. O pagamento do *jeton* de que trata o §1º deste artigo, fica condicionado, ainda, à devolução dos processos com a manifestação do relator, na sessão designada para o julgamento, ressalvada a impossibilidade devidamente motivada, que será objeto de obrigatória manifestação pelo Presidente. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§5º. A Presidência da Junta de Julgamento, sob pena de responsabilidade pessoal, não poderá distribuir, sem justificativa por escrito ao Secretário da Fazenda, menos que 4 (quatro) processos, em condições para julgamento, por relator e por sessão. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§6º. Descumprida a exigência prevista no parágrafo anterior deverá ser apurada a conduta da Presidência. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§7 (Revogado pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 269. À Junta de Julgamento de Processos Fiscais compete: (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

I - em instância única: (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

a) o recurso de indeferimento de revisão cadastral; (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

b) o recurso de suspensão e indeferimento do processo de baixa. (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

II - em primeira instância, a impugnação de lançamento tributário. (Redação dada pela Lei n° 1.349, 26/09/2014)

III – (Revogado pela Lei nº 1.349, de 26/09/2014)

Art. 270. Os processos remetidos para apreciação da Junta de Julgamento deverão ser previamente organizados em ordem cronológica, tendo suas páginas numeradas e rubricadas.

Art. 271. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em regulamento próprio, respeitada a prioridade para os processos de maior valor e o disposto no art. 4°, inciso XVII.

Art. 272. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenará as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1° O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2° Quando requerida, a perícia será realizada por Agente Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 273. As decisões da Junta de Julgamento serão por maioria do voto de seus Membros.

Art. 274. O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário, contados da intimação da decisão. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 275. Quando a decisão da Junta exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e multas, o Presidente recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir valor limite em que o recurso de ofício seja dispensado.

Art. 276. (Revogado pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Seção II
Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 277. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão vinculado ao Gabinete do Secretário da Fazenda do Município, tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Presidência;

II - Serviço de Administração, órgão responsável pelo funcionamento administrativo;

III - Assessoria Técnica, órgão de assessoramento em matéria jurídico-tributário.

Parágrafo único. O Serviço de Administração e a Assessoria Técnica do CMC exercerão suas atividades na forma do regulamento.

Art. 278. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de:

I - um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário da Fazenda, dentre servidores municipais da ativa, de nível superior, de comprovada experiência em matéria tributária;

II - 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes, entre servidores municipais da ativa, de nível superior, de comprovada experiência em matéria tributária;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes e suplentes, escolhidos entre nomes indicados, em lista tríplice, por entidades de classe e associações civis sem fins lucrativos: (Redação dada pela Lei nº 1.878, de 18/12/2023)

NOTA: Redação anterior do inciso III do art. 278, que vigorou até 17/12/2023:
III - 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes, entre servidores municipais da ativa, de nível superior, de comprovada experiência em matéria tributária;

§1º. Os Conselheiros terão mandato de 3 (três) anos e farão jus a *jeton*, pago por cada sessão em que comparecerem, limitado a um máximo de 10 (dez) sessões por mês, em qualquer hipótese, de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – no valor de 173,38 (cento e setenta e três e trinta e oito) UFM – Unidade Fiscal do Município – por sessão que comparecer, quando Presidente do Conselho de Contribuintes; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – no valor de 93,50 (noventa e três e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando na condição de conselheiro, por sessão que comparecer. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

III – no valor de 15,5 (quinze virgula cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, quando servidor que secretarie os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes durante a realização das sessões. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2° O servidor designado para o Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser afastado das atribuições do cargo efetivo, devendo para tal justificar a real necessidade de tal afastamento. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 3º O pagamento do *jeton* de que trata o § 1º deste artigo, fica condicionado, ainda, a devolução dos processos com a manifestação do relator, na sessão designada para o julgamento, ressalvada a impossibilidade devidamente motivada, que será objeto de obrigatória manifestação pelo Presidente. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 4º A Presidência do Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal, não poderá distribuir, sem justificativa por escrito ao Secretário da Fazenda, menos que 4 (quatro) processos, em condições para julgamento, por relator e por sessão. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 5º Descumprida a exigência prevista no parágrafo anterior deverá ser apurada a conduta da Presidência. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 279. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - a resposta de processos de consulta; (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - em segunda instância, o julgamento do recurso da decisão da Junta de

Julgamento, seja ele necessário ou voluntário. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§ 1° As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes são por maioria de votos dos Conselheiros, cabendo ao Presidente proferir o voto de desempate.

§ 2° Da decisão de segunda instância não cabe recurso ou pedido de reconsideração, admitindo-se apenas embargos de declaração e representação, quando a matéria controvertida for objeto de decisão vinculante dos tribunais superiores.

§ 3º O Auditor Fiscal subscritor do auto de infração objeto de recurso administrativo se manifestará sobre as razões do recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 280. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 281. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto e desde que não haja recurso de ofício;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§1°. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§2°. As súmulas, representando decisões reiteradas dos Colegiados administrativos, serão debatidas e editadas pelos seus Presidentes, com a participação da Coordenação de Arrecadação Fiscal e Coordenação de Cadastro. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 282. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá em regimento, a organização e o funcionamento da Junta de Julgamento e do Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII
DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 283. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II - seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III - seja dada ciência ao Agente Fiscal autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV - concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 284. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 285. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro simplificado.

§1° O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2° O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;

II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;

III - esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3° O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - os condomínios residenciais e não residenciais;

II - as obras de construção civil;

III - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

IV - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo;

V - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 285-A. A Declaração de Atualização Cadastral (DAC) é instrumento hábil para apuração da categoria construtiva e padrão de classificação do imóvel mediante informações declaradas pelo sujeito passivo ou pelo responsável técnico da obra, conforme lei específica. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 1º O padrão de classificação do imóvel será determinado através da Planilha de Informação Cadastral (PIC), em conjunto com a Declaração de Atualização Cadastral (DAC). (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 2º Para os imóveis com construções de categoria predominantemente Residencial Horizontal (RH), o padrão de classificação do imóvel será atribuído de ofício pela administração tributária, preferencialmente baseado nas informações obtidas através da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC), para a totalidade da área construída existente no imóvel. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 3º Para os imóveis que apresentarem área construída das categorias Residencial e Não Residencial na mesma proporção, o padrão de classificação do imóvel será apurado preferencialmente mediante preenchimento da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC) para a área total construída do imóvel, considerando-se a categoria Residencial para todo o imóvel. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 4º Nos imóveis com construções de categoria mista, predominantemente Não Residencial Horizontal (NRH) com área construída inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), o padrão de classificação do imóvel deverá ser atribuído de ofício pela administração tributária, preferencialmente baseado nas informações obtidas através da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC), para a totalidade da área construída existente no imóvel. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

Art. 285-B. O padrão de classificação dos imóveis enquadrados na categoria construtiva predominantemente Residencial Vertical (RV) será atribuído pela administração tributária tomando-se por base preferencialmente os dados da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) firmada pelo responsável técnico da obra e da incorporação ou instituição de condomínio e registrada no ofício de registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 1º Na falta dos documentos elencados no caput deste artigo, o padrão de classificação do imóvel será apurado pela administração tributária mediante preenchimento da Planilha de Informação Cadastral (PIC), conforme normas regulamentadoras. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

§ 2º O valor unitário do metro quadrado de construção será apurado mediante preenchimento de uma Planilha de Informação Cadastral (PIC) para cada uma das tipologias definidas na legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.704, de

22/12/2021)

Art. 285-C. Na hipótese de ampliação de área construída de imóveis Não Residenciais com área construída superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) em que a área ampliada seja inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), o padrão de classificação da área ampliada será apurado mediante preenchimento de uma Declaração de Atualização Cadastral (DAC) única ou através da Planilha de Informação Cadastral (PIC). (Redação dada pela Lei nº 1.704, de 22/12/2021)

Art. 286. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária. (Redação dada pela Lei nº 1.359, de 01/12/2014)

§1º O prazo para inscrição cadastral e para a comunicação de alterações é de 90 (noventa) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§2º O descumprimento da obrigação no que se refere ao dever de atualização cadastral sujeita o infrator as seguintes penalidades: (Incluído pela Lei nº 1.359, de 01/12/2014)

I - no valor de 59,11 (cinquenta e nove vírgula onze) UFM - Unidade Fiscal do Município, a falta de atualização no Cadastro Geral de Atividades - CGA, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do ato ou fato que lhes deu origem, quando se tratar de microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

II - no valor de 236,43 (duzentos e trinta e seis vírgula quarenta e três) UFM - Unidade Fiscal do Município, a falta de atualização no Cadastro Geral de Atividades - CGA, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do ato ou fato que lhes deu origem, para as demais empresas; (Redação dada pela Lei nº 1.570, de 28/12/2018)

Art. 287. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 288. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Da Inscrição e Das Alterações

Art. 289. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1° Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação

comum a todos.

§ 2° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 289-A. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

§ 1° Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

§ 2° A Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR deverá analisar o contrato de comodato para verificação das suas condições e impactos urbanísticos. (Incluído pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 290. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício, com base na declaração do Imposto de Transmissão Inter Vivos ou, se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 291. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 292. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1° Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3° Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 293. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 294. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Art. 295. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II
Do Cancelamento da Inscrição

Art. 296. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES

Seção I
Da Inscrição e das Alterações

Art. 297. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita a obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e/ou alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no §1º do art. 286 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 298. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 297 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II - estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V - permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 299. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por sua própria culpa. (Redação dada pela Lei n° 1.210, de 19/12/2011)

Art. 299-A. No âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá emitir Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do art. 6º, da Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, a fim de permitir o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, com exceção dos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o *caput* deste artigo, terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias). (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 300. O contribuinte que se encontrar sem inscrição no Município há mais de 90 (noventa) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem, será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para requerer sua inscrição. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação citada sujeita o infrator a penalidades: (Incluído pela Lei n° 1.349, de 25/09/2014)

I - no valor de 118,22 (cento e dezoito vírgula vinte e dois) UFM - Unidade Fiscal do Município - o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado como microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGAdo Município; (Incluído pela Lei n° 1.349, de 25/09/2014)

II - no valor de 334,95 (trezentos e trinta e quatro vírgula noventa e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso anterior. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 25/09/2014)

Art. 301. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 302. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Seção II
Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 303. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação citada sujeita o infrator a penalidades: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - no valor de 59,11 (cinquenta e nove vírgula onze) UFM - Unidade Fiscal do Município, a falta de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, quando se tratar de microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo; (Incluído dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - no valor de 236,43 (duzentos e trinta e seis vírgula quarenta e três) UFM - Unidade Fiscal do Município -, a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades
- CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso anterior. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 304. Dar-se-á a baixa da inscrição: (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário; (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

II - de ofício. (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

§ 1° A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidas declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores. (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

§2° No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade. (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

§3° No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa. (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

§4° A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido. (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

§5° Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição. (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

Art. 305. No caso de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos: (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

I - o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo; (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

II - ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa; (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

III - não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade; (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

IV - aplica-se o previsto no § 2° do art. 304, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

Art. 306. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado, limitado a 2 (dois) anos e a 1 (um) único pedido. (Redação dada pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária.

II - de ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

d) não atender termo de início de ação fiscal ou qualquer outra requisição administrativa; (Incluída pela Lei 1.502, de 02/10/2017)

e) restar demonstrada a falsificação de documento público. (Incluída pela Lei 1.502, de 02/10/2017)

Art. 307. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I - não gozar de qualquer benefício fiscal;

II - não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito;

b) autorização para impressão de documentos fiscais;

c) autenticação de documentos fiscais;

d) abertura de filial;

e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio

contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 1.210, de 19/12/2011)

Art. 308. Será inativada a inscrição, com publicação no Diário Oficial do Município - DOM, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas no art. 307, além de tornar inidôneos os documentos fiscais por ele emitidos, a partir da publicação no DOM da sua inatividade.

TÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 309. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento, salvo os casos em que o sistema tributário já permitia a emissão deste documento via web. (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

§1° A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2° O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 310. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§1º. A certidão de regularidade fiscal a que se refere o *caput* se desdobra em: (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

I – certidão geral e irrestrita; (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

II – certidão específica e restrita. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 2° A certidão de caráter geral e irrestrita tem como fonte de pesquisa todos os créditos tributários ou não tributários, tendo como referencial o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o Cadastro da Pessoa Física – CPF. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 3° A certidão de caráter específico e restrito tem como fonte de pesquisa todos os créditos tributários ou não tributários, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos – ITIV, tendo como referencial a inscrição individual da unidade imobiliária específica, objetivando a transmissão da titularidade, licenciamento de construção e do habite-se. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 4°. A certidão cadastral tem como fonte de pesquisa os dados e informações do Cadastro Fiscal constantes dos arts. 284 e 285 da Lei nº 1039/2009. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

§ 5° A certidão positiva, com efeito de negativa, terá validade de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua emissão. (Incluído pela Lei nº 1.502, de 02/10/2017)

Art. 311. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 312. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição, salvo os casos em que o sistema tributário já permita a emissão imediata do documento via web, e indicará: (Redação dada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

I - a identificação do contribuinte; (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

II - o domicílio fiscal; (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

III - o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere; (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

IV - o período a que se refere; (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

V - o período de sua validade. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Parágrafo único. Excetuam-se do prazo acima, os casos em que o órgão emissor dependa de informações judiciais e quando o contribuinte não fornecer todos os dados necessários e instrutórios do requerimento. (Incluído pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

Art. 313. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 314. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV
DAS RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 315. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;

b) rendas de capitais;

c) outras receitas patrimoniais.

II - receita industrial proveniente de:

a) prestação de serviços públicos;

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

a) Dívida Ativa;

b) multas e juros de mora;

c) multas por infrações a leis e regulamentos;

c) receitas de exercícios anteriores;

d) outras receitas diversas.

V - receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 316. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 317. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e

prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1° São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2° Estão compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3° Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4° A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 318. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 319. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1° O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 320. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.

Art. 321. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 322. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 323. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 324. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 325. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior. (Alterado pela Lei n° 1.502, de 02/10/2017)

Art. 326. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 327. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 328. Ficam recepcionadas as Leis Complementares n° 123/2006 e 128/2008 e as

que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 329. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 330. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 331. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 332. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita I a XI, anexas a esta Lei, que deverão ser atualizadas a partir do exercício de 2011, nos termos do art. 325.

Art. 333. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) a Lei n° 378, de 31 de julho de 1997;

b) na Lei n° 392, de 22 de dezembro de 1997, os arts. 1° a 131, 155 a 184, 191 a 218 e as Tabelas de Receita n° I, III, IV, V, VI, VII e IX;

c) a Lei n° 447, de 20 de dezembro de 1999;

d) a Lei n° 497, de 28 de dezembro de 2000;

e) na Lei n° 540, de 17 de dezembro de 2001, os arts. 1° a 24 e 36 a 58;

f) na Lei n° 595, de 13 de dezembro de 2002, os arts. 1° a 7°, 9°, 10, 12, 14 e 16 a 18;

g) na Lei n° 635, de 16 de novembro de 2003, os arts. 1° a 15, e 19 a 36;

h) (Revogada pela Lei n° 1.349, de 26/09/2014)

i) a Lei n° 945, de 22 de dezembro de 2008. II - a partir de 1° de janeiro de 2011;

j) na Lei n° 392, de 22 de dezembro de 1997, os arts. 132 a 154, arts. 185 a 190 e as Tabelas de Receita n° II e VIII;

k) na Lei n° 540, de 17 de dezembro de 2001, os arts. 25 a 35;

l) na Lei n° 595, de 13 de dezembro de 2002, os arts. 8°, 11, 13 e 15;

m) na Lei n° 635, de 16 de novembro de 2003, os arts. 16 a 18;

n) a Lei n° 695, de 30 de setembro de 2005;

o) a Lei n° 856, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 334. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 76 a 104 e arts. 185 a 193, que produzirão efeitos a partir de 1° de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, 16 de dezembro de 2009.

ANEXO I
TABELA DE RECEITA N° I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
Alterada pela Lei 1526/2017, de 28 de dezembro de 2017:

TABELA DE RECEITA Nº I IPTU PROGRESSIVO	
TABELA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	0,70%
Acima de 8.418,26 até 25.254,82 UFM	0,90%
Acima de 25.254,82 até 42.182,76 UFM	1,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	1,10%
Acima de 84.182,76 UFM	1,30%

TABELA PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS OU CERCADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	2,50%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	3,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	3,50%
Acima de 84.182,76 UFM	3,80%

TABELA DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS MURADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	1,50%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	2,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	2,50%
Acima de 84.182,76 UFM	2,80%

TABELA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS EM RUÍNAS OU EM DEMOLIÇÃO NÃO MURADOS OU CERCADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	2,70%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	3,20%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	3,70%
Acima de 84.182,76 UFM	4,00%

TABELA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS EM RUÍNAS OU EM DEMOLIÇÃO MURADOS	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 8.418,26 UFM	1,70%
Acima de 8.418,26 até 42.182,76 UFM	2,00%
Acima de 42.182,76 até 84.182,76 UFM	2,70%
Acima de 84.182,76 UFM	3,00%

TABELA DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS EDIFICADOS (INDUSTRIAL)	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 17.685,45 UFM	1,30%
Acima de 17.685,45 até 44.213,63 UFM	1,40%
Acima de 44.213,63 até 88.427,27 UFM	1,50%
Acima de 88.427,27 até 265.281,91 UFM	1,60%
Acima de 265.281,91 UFM	1,70%

TABELA DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS EDIFICADOS (COMERCIAL E SERVIÇO)	
VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até 17.685,45 UFM	0,90%
Acima de 17.685,45 até 44.213,63 UFM	1,10%
Acima de 44.213,63 até 88.427,27 UFM	1,20%
Acima de 88.427,27 até 265.281,91 UFM	1,30%
Acima de 265.281,91 UFM	1,40%

ANEXO II

TABELA DE RECEITA N° II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS
(Alterada pela Lei nº 1.704/2021)

CóDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
		%	R$
1.0	Informática e congêneres, constantes do item 1 da lista de serviços desta lei	2,0	
2.0	Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza, conforme previsto no item 2 da lista de serviços desta lei	2,0	
3.0	Exploração de rodovia, constante no item 22 da lista de serviços desta lei	5,0	
4.0	Bancários ou financeiros, inclusive aquele prestado por instituições financeiras autorizadas pela União ou por quem de direito, constante no item 15 da lista de serviços desta lei	5,0	
5.0	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, em todos os serviços constantes no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços desta lei	5,0	
6.0	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária, descritos no subitem 5.09 da lista de serviços desta lei	5,0	
7.0	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, subitem 15.01 da lista de serviços desta lei	5,0	
8.0	Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, serviços descritos no item 3.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
9.0	Demolição, constante do subitem 7.04 da lista de serviços desta lei	5,0	
10.0	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, portos e congêneres, constante no subitem 7.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
11.0	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, descritos no subitem 7.11 da lista de serviços desta lei	5,0	
12.0	Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, subitem 7.16 da lista de serviços desta lei	5,0	
13.0	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), descritos no subitem 15.09 da lista de serviços desta lei.	5,0	
14.0	Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços do subitem 11.01 da lista de serviços desta lei	5,0	
15.0	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, subitem 11.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
16.0	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, descritos no subitem 11.02 da lista de serviços desta lei	5,0	
17.0	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, descritos no subitem 11.04 da lista de serviços desta lei	5,0	
18.0	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, subitem 17.5 da lista de serviços desta lei	5,0	

19.0	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, subitem 17.10 da lista de serviços desta lei	5,0	
20.0	Portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da lista de serviços desta lei.	5,0	
21.0	Espetáculo teatral e exibição cinematográfica, constante nos subitens 12.01 e 12.02 da lista de serviços desta lei	2,0	
22.0	Serviço de saúde, assistência médica e congêneres, constante no item 4 da lista de serviços desta Lei e quando prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS	2,0	
23.0	Cooperativas	2,0	
24.0	Profissional de Nível Superior:		
24.1	Não estabelecido	3,0	2.558,25
24.2	Não estabelecido com até 3 empregados	3,0	3.167,53
24.3	Estabelecido	3,0	4.434,54
24.4	Estabelecido com até 3 empregados	3,0	6.335,06
25.0	Sociedades a que se refere o art. 127, desta lei, por sócio profissional habilitado:		
25.1	- até 3 profissionais, por profissional e por mês.		
25.2	- de 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês	3,00	3.167,53
	- de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.		
25.3	- acima de 10 profissionais, por profissional e por mês.	3,00	4.434,54
25.4		3,00	5.689,13
		3,00	6.335,06
26.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da lista de serviços desta lei	3,0	

ANEXO III TABELA DE RECEITA N° III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL
(Alterado pela Lei 1.502, de 02/10/2017)

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM						TIPO
	MEI	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Atividade Comercial - Uso Integrado p/ porte (exceto escritórios) - p/Ano	---	**62**	**78**				**Fixo**
Atividade de Serviço - Uso Integrado p/ porte (exceto escritórios) - p/Ano	---	**78**	**93**				**Fixo**
Atividade Institucional - Uso Integrado p/ porte - p/Ano	---	**93**	**109**				**Fixo**
Atividade Industrial - Uso Integrado p/ porte - p/Ano	---	**124**	**155**				**Fixo**
Atividade Comercial - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	47	93	140	279	419	837	Fixo
Atividade de Serviço – Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	50	99	149	298	447	893	Fixo
Atividade Institucional – Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	56	112	158	316	474	949	Fixo
Atividade Industrial - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	78	155	233	465	698	1395	Fixo
Profissional Liberal Estabelecido	31						Fixo
Escritório Administrativo ou de Representação	93						Fixo
Escritório Sede p/ Atividades "Virtuais"	93						Fixo

NOTA: Tabela de Receita nº III anterior, do Anexo III, que vigorou até 01/10/2017.

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM						TIPO
	MEI	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Atividade Comercial - Uso Integrado p/ porte (exceto escritórios) - p/Ano	---	**62**	**78**				**Fixo**
Atividade de Serviço - Uso Integrado p/ porte (exceto escritórios) - p/Ano	---	**78**	**93**				**Fixo**
Atividade Institucional - Uso Integrado p/ porte - p/Ano	---	**93**	**109**				**Fixo**
Atividade Industrial - Uso Integrado p/ porte - p/Ano	---	**124**	**155**				**Fixo**
Atividade Comercial - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	47	93	140	279	419	837	Fixo
Atividade de Serviço – Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	50	99	149	298	447	893	Fixo
Atividade Institucional – Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	56	112	158	316	474	949	Fixo
Atividade Industrial - Uso Não Integrado p/ porte - p/Ano	78	155	233	465	698	1395	Fixo
Profissional Liberal Estabelecido	31						Fixo
Escritório Administrativo ou de Representação	93						Fixo
Escritório Sede p/ Atividades "Virtuais"	93						Fixo

ANEXO IV TABELA DE RECEITA N° IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA						
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS		-	-	-	-	-
0111-3/01	Cultivo de arroz	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0111-3/02	Cultivo de milho	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0111-3/03	Cultivo de trigo	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0112-1/02	Cultivo de juta	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0114-8/00	Cultivo de fumo	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0115-6/00	Cultivo de soja	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0116-4/01	Cultivo de amendoim	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
0116-4/02	Cultivo de girassol	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0116-4/03	Cultivo de mamona	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/02	Cultivo de alho	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/04	Cultivo de cebola	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/05	Cultivo de feijão	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/06	Cultivo de mandioca	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/07	Cultivo de melão	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/08	Cultivo de melancia	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

0121-1/02	Cultivo de morango	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0131-8/00	Cultivo de laranja	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
0132-6/00	Cultivo de uva	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/01	Cultivo de açaí	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/02	Cultivo de banana	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/03	Cultivo de caju	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/06	Cultivo de guaraná	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/07	Cultivo de maçã	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/08	Cultivo de mamão	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/09	Cultivo de maracujá	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/10	Cultivo de manga	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/11	Cultivo de pêssego	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0134-2/00	Cultivo de café	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0135-1/00	Cultivo de cacau	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0139-3/05	Cultivo de dendê	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0139-3/06	Cultivo de seringueira	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0152-1/01	Criação de bufalinos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0152-1/02	Criação de eqüinos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0152-1/03	Criação de asininos e muares	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0153-9/01	Criação de caprinos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0154-7/00	Criação de suínos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	0155-5/01	Criação de frangos para corte	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0155-5/05	Produção de ovos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0159-8/01	Apicultura	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0159-8/02	Criação de animais de estimação	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0159-8/03	Criação de escargô	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
02		**PRODUÇÃO FLORESTAL**		-	-	-	-	-
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

0210-1/03	Cultivo de pinus	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0210-1/04	Cultivo de teca	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
03	**PESCA E AQÜICULTURA**		-	-	-	-	-
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0322-1/05	Ranicultura	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0322-1/06	Criação de jacaré	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
B		**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**						
05		**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**		-	-	-	-	-
	0500-3/01	Extração de carvão mineral	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
06		**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**		-	-	-	-	-
	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
					Classificação Fiscal			
código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
07		**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**		-	-	-	-	-
	0710-3/01	Extração de minério de ferro	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0722-7/01	Extração de minério de estanho	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0723-5/01	Extração de minério de manganês	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0729-4/03	Extração de minério de níquel	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
08		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		-	-	-	-	-
	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0892-4/01	Extração de sal marinho	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0892-4/02	Extração de sal-gema	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0899-1/01	Extração de grafita	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0899-1/02	Extração de quartzo	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0899-1/03	Extração de amianto	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
09		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		-	-	-	-	-
	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1.800,00	3.600,00	7.200,00	14.400,00	28.800,00	57.600,00
	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3.000,00	6.000,00	12.000,00	24.000,00	48.000,00	96.000,00
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO						
10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		-	-	-	-	-

1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1012-1/01	Abate de aves	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1012-1/02	Abate de pequenos animais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
1051-1/00	Preparação do leite	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1052-0/00	Fabricação de laticínios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1081-3/01	Beneficiamento de café	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1099-6/01	Fabricação de vinagres	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
11	**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1112-7/00	Fabricação de vinho	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
12		**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**		-	-	-	-	-
	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1220-4/01	Fabricação de cigarros	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
13		**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
14	**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1421-5/00	Fabricação de meias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
15		**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**		-	-	-	-	-
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
16		**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**		-	-	-	-	-
	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
17		**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**		-	-	-	-	-
	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	1721-4/00	Fabricação de papel	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
18		**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**		-	-	-	-	-
	1811-3/01	Impressão de jornais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1812-1/00	Impressão de material de segurança	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
19		**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**		-	-	-	-	-
	1910-1/00	Coquerias	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1922-5/01	Formulação de combustíveis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1931-4/00	Fabricação de álcool	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		-	-	-	-	-
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

21		**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**		-	-	-	-	-
	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
22		**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**		-	-	-	-	-
	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
23	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**		-	-	-	-	-
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2320-6/00	Fabricação de cimento	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
24		**METALURGIA**		-	-	-	-	-
	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2412-1/00	Produção de ferroligas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2424-5/01	Produção de arames de aço	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2443-1/00	Metalurgia do cobre	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F

	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
25		**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**		-	-	-	-	-
	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2531-4/01	Produção de forjados de aço	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2532-2/02	Metalurgia do pó	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
26		**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**		-	-	-	-	-
	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
27		**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**		-	-	-	-	-
	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
28		**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**		-	-	-	-	-
	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
29		**FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**		-	-	-	-	-
	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
30		**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**		-	-	-	-	-
	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
31		**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**		-	-	-	-	-
	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3104-7/00	Fabricação de colchões	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		-	-	-	-	-
	3211-6/01	Lapidação de gemas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
33	**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**		-	-	-	-	-
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

			Classificação Fiscal					
	código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
D		**ELETRICIDADE E GÁS**						
35		**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**		-	-	-	-	-
	3511-5/00	Geração de energia elétrica	611,11	1.527,78	3.819,44	9.548,59	23.871,48	59.678,71
	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	613,11	1.532,78	3.831,94	9.579,84	23.949,61	59.874,02
	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	615,11	1.537,78	3.844,44	9.611,09	24.027,73	60.069,34
	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	617,11	1.542,78	3.856,94	9.642,34	24.105,86	60.264,65
	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	620,11	1.550,28	3.875,69	9.689,22	24.223,05	60.557,62
	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	621,11	1.552,78	3.881,94	9.704,84	24.262,11	60.655,27

	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	624,11	1.560,28	3.900,69	9.751,72	24.379,30	60.948,24
E		**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**						
36		**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**		-	-	-	-	-
	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

			Classificação Fiscal					
	código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
37		**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**		-	-	-	-	-
	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
38		**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**		-	-	-	-	-
	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3839-4/01	Usinas de compostagem	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
39		**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**		-	-	-	-	-
	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	611,11	1.527,78	3.819,44	9.548,59	23.871,48	59.678,71
F		**CONSTRUÇÃO**						
41		**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
4120-4/00	Construção de edifícios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
42	**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**		-	-	-	-	-
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4222-7/02	Obras de irrigação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4292-8/02	Obras de montagem industrial	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
43	**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**		-	-	-	-	-
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	307,03	767,58	1.918,94	4.797,34	11.993,36	29.983,40
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	308,03	770,08	1.925,19	4.812,97	12.032,42	30.081,05

	4312-6/00	Perfurações e sondagens	310,03	775,08	1.937,69	4.844,22	12.110,55	30.276,37
	4313-4/00	Obras de terraplenagem	312,03	780,08	1.950,19	4.875,47	12.188,67	30.471,68
	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	314,03	785,08	1.962,69	4.906,72	12.266,80	30.666,99
	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	317,03	792,58	1.981,44	4.953,59	12.383,98	30.959,96
	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	319,03	797,58	1.993,94	4.984,84	12.462,11	31.155,27
	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	320,03	800,08	2.000,19	5.000,47	12.501,17	31.252,93
	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	321,03	802,58	2.006,44	5.016,09	12.540,23	31.350,59
	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	323,03	807,58	2.018,94	5.047,34	12.618,36	31.545,90
	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	324,03	810,08	2.025,19	5.062,97	12.657,42	31.643,55
	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	325,03	812,58	2.031,44	5.078,59	12.696,48	31.741,21
	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	326,03	815,08	2.037,69	5.094,22	12.735,55	31.838,87

Classificação Fiscal

	código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	327,03	817,58	2.043,94	5.109,84	12.774,61	31.936,52
	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	328,03	820,08	2.050,19	5.125,47	12.813,67	32.034,18
	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	331,03	827,58	2.068,94	5.172,34	12.930,86	32.327,15
	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	332,03	830,08	2.075,19	5.187,97	12.969,92	32.424,80
	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	333,03	832,58	2.081,44	5.203,59	13.008,98	32.522,46
	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	334,03	835,08	2.087,69	5.219,22	13.048,05	32.620,12
	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	335,03	837,58	2.093,94	5.234,84	13.087,11	32.717,77
	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	336,03	840,08	2.100,19	5.250,47	13.126,17	32.815,43
	4391-6/00	Obras de fundações	339,03	847,58	2.118,94	5.297,34	13.243,36	33.108,40
	4399-1/01	Administração de obras	341,03	852,58	2.131,44	5.328,59	13.321,48	33.303,71
	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	342,03	855,08	2.137,69	5.344,22	13.360,55	33.401,37
	4399-1/03	Obras de alvenaria	343,03	857,58	2.143,94	5.359,84	13.399,61	33.499,02
	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	344,03	860,08	2.150,19	5.375,47	13.438,67	33.596,68
	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	345,03	862,58	2.156,44	5.391,09	13.477,73	33.694,34
	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	346,03	865,08	2.162,69	5.406,72	13.516,80	33.791,99
G		**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**						
45		**COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

	código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
46		**COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**		-	-	-	-	-
	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
47	**COMÉRCIO VAREJISTA**		-	-	-	-	-
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4722-9/02	Peixaria	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4729-6/01	Tabacaria	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4761-0/01	Comércio varejista de livros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO						
49		TRANSPORTE TERRESTRE		-	-	-	-	-
	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4912-4/03	Transporte metroviário	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4923-0/01	Serviço de táxi	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	4924-8/00	Transporte escolar	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4940-0/00	Transporte dutoviário	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
50		**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**		-	-	-	-	-
	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso – Carga	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
51	**TRANSPORTE AÉREO**		-	-	-	-	-
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5130-7/00	Transporte espacial	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
52	**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5211-7/02	Guarda-móveis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
5212-5/00	Carga e descarga	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5223-1/00	Estacionamento de veículos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5231-1/02	Operações de terminais	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5250-8/01	Comissária de despachos	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

			Classificação Fiscal					
	código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5250-8/05	Operador de transporte multimodal – OTM	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
53		**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**		-	-	-	-	-
	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
I		**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**						
55		**ALOJAMENTO**		-	-	-	-	-
	5510-8/01	Hotéis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5510-8/02	Apart-hotéis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5510-8/03	Motéis	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5590-6/02	Campings	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5590-6/03	Pensões (alojamento)	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

			Classificação Fiscal					
	código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**

	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
56		**ALIMENTAÇÃO**		-	-	-	-	-
	5611-2/01	Restaurantes e similares	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
J		**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**						
58		**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**		-	-	-	-	-
	5811-5/00	Edição de livros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5812-3/00	Edição de jornais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5813-1/00	Edição de revistas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
59		**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**	-	-	-	-	-	-
	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5912-0/01	Serviços de dublagem	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
60		**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**	-	-	-	-	-	-
	6010-1/00	Atividades de rádio	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6022-5/01	Programadoras	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
61		**TELECOMUNICAÇÕES**		-	-	-	-	-
	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6120-5/01	Telefonia móvel celular	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	608,11	1.520,28	3.800,69	9.501,72	23.754,30	59.385,74
62		**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
63		**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**		-	-	-	-	-
	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6391-7/00	Agências de notícias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

K		**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**						
64		**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**		-	-	-	-	-
	6410-7/00	Banco Central	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6421-2/00	Bancos comerciais	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6423-9/00	Caixas econômicas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
6424-7/01	Bancos cooperativos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6432-8/00	Bancos de investimento	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6434-4/00	Agências de fomento	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6435-2/03	Companhias hipotecárias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6438-7/01	Bancos de câmbio	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6440-9/00	Arrendamento mercantil	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6450-6/00	Sociedades de capitalização	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6462-0/00	*Holdings* de instituições não-financeiras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – *factoring*	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

	6492-1/00	Securitização de créditos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6499-9/01	Clubes de investimento	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6499-9/02	Sociedades de investimento	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
65		**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**		-	-	-	-	-
	6511-1/01	Seguros de vida	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6512-0/00	Seguros não-vida	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6520-1/00	Seguros-saúde	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6530-8/00	Resseguros	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6541-3/00	Previdência complementar fechada	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6542-1/00	Previdência complementar aberta	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6550-2/00	Planos de saúde	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
66	**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**		-	-	-	-	-
6611-8/01	Bolsa de valores	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6612-6/03	Corretoras de câmbio	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6619-3/04	Caixas eletrônicos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
L		**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**						
68		**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**		-	-	-	-	-
	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
M		**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**						
69		**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**		-	-	-	-	-
	6911-7/01	Serviços advocatícios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6912-5/00	Cartórios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6920-6/01	Atividades de contabilidade	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
70		**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**		-	-	-	-	-
	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
71		**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**		-	-	-	-	-
	7111-1/00	Serviços de arquitetura	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7112-0/00	Serviços de engenharia	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7120-1/00	Testes e análises técnicas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
72	**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**		-	-	-	-	-
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
73	**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**		-	-	-	-	-
7311-4/00	Agências de publicidade	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7319-0/02	Promoção de vendas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7319-0/03	Marketing direto	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7319-0/04	Consultoria em publicidade	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
74	**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
7410-2/01	Design	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7410-2/02	Decoração de interiores	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7490-1/02	Escafandria e mergulho	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
75	**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**		-	-	-	-	-

	7500-1/00	Atividades veterinárias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
				-	-	-	-	-
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES						

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		-	-	-	-	-
	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7729-2/03	Aluguel de material médico	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7732-2/02	Aluguel de andaimes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

			Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		-	-	-	-	-
	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		-	-	-	-	-
	7911-2/00	Agências de viagens	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

	7912-1/00	Operadores turísticos	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
80		**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**		-	-	-	-	-
	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
8030-7/00	Atividades de investigação particular	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59
81	**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**		-	-	-	-	-
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8112-5/00	Condomínios prediais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8130-3/00	Atividades paisagísticas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

82		**SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**		-	-	-	-	-
	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8219-9/01	Fotocópias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8230-0/02	Casas de festas e eventos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8299-7/04	Leiloeiros independentes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8299-7/06	Casas lotéricas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

	8299-7/07	Salas de acesso à internet	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
O		**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**						
84		**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**		-	-	-	-	-
	8411-6/00	Administração pública em geral	-					
	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	-					
	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	-					
	8421-3/00	Relações exteriores	-					
	8422-1/00	Defesa	-					
	8423-0/00	Justiça	-					

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
8424-8/00	Segurança e ordem pública	-					
8425-6/00	Defesa Civil	-					
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	-					

P		**EDUCAÇÃO**						
85		**EDUCAÇÃO**		-	-	-	-	-
	8511-2/00	Educação infantil – creche	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8513-9/00	Ensino fundamental	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8520-1/00	Ensino médio	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8531-7/00	Educação superior – graduação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8550-3/01	Administração de caixas escolares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
8591-1/00	Ensino de esportes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8592-9/01	Ensino de dança	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8592-9/03	Ensino de música	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8593-7/00	Ensino de idiomas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8599-6/01	Formação de condutores	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8599-6/02	Cursos de pilotagem	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8599-6/03	Treinamento em informática	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
				-	-	-	-	-
Q		**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**						
86		**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**		-	-	-	-	-
	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
8621-6/01	UTI móvel	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8630-5/04	Atividade odontológica	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/02	Laboratórios clínicos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/04	Serviços de tomografia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/11	Serviços de radioterapia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/13	Serviços de litotripsia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/01	Atividades de enfermagem	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43

		Classificação Fiscal					
código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
87	**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES**		-	-	-	-	-
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
8730-1/01	Orfanatos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

	8730-1/02	Albergues assistenciais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
88		**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**		-	-	-	-	-

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
R		**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**						
90		**ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS**		-	-	-	-	-
	9001-9/01	Produção teatral	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9001-9/02	Produção musical	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9002-7/02	Restauração de obras de arte	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
91		**ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**		-	-	-	-	-
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		Denominação	A	B	C	D	E	F
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
92		**ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS**		-	-	-	-	-
	9200-3/01	Casas de bingo	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	304,03	760,08	1.900,19	4.750,47	11.876,17	29.690,43
93		**ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**		-	-	-	-	-
	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9329-8/02	Exploração de boliches	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

			Classificação Fiscal					
	código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS						
94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		-	-	-	-	-
	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		-	-	-	-	-
	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

			Classificação Fiscal					
	código CNAE 2.0	Denominação	A	B	C	D	E	F
	9529-1/02	Chaveiros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9529-1/03	Reparação de relógios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9529-1/06	Reparação de jóias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

96		**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**		-	-	-	-	-
	9601-7/01	Lavanderias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9601-7/02	Tinturarias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9601-7/03	Toalheiros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9602-5/01	Cabeleireiros	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9603-3/02	Serviços de cremação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9603-3/03	Serviços de sepultamento	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9603-3/04	Serviços de funerárias	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95

Classificação Fiscal

código CNAE 2.0		**Denominação**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**
	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9609-2/01	Clínicas de estética e similares	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9609-2/02	Agências matrimoniais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
				-	-	-	-	-
T		**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**						
97		**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**		-	-	-	-	-
	9700-5/00	Serviços domésticos	121,62	304,05	760,13	1.900,31	4.750,78	11.876,95
U		**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**						
99		**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**		-	-	-	-	-
	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	236,12	590,30	1.475,75	3.689,38	9.223,44	23.058,59

1 - ESTABELECIMENTO DE PROFISSIONAL LIBERAL	236,12
2- ESTABELECIMENTO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	121,62
3- ESTABELECIMENTO DE PROFISSIONAL ARTESÃO, ARTÍFICE E ARTISTA	-

Notas:

1. **Para os efeitos tributários, o contribuinte será enquadrado na classificação fiscal em relação a sua atividade e o valor da receita bruta anual.**

   1.1 "A" quando inferior ou igual a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluindo nessa classe Associação sem fins lucrativos;

   1.2 "B" quando for superior a R$ R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e não ultrapassar a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

   1.3 "C" quando superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e não ultrapassar R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

   1.4 "D" quando superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e não ultrapassar R$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais);

   1.5 "E" quando superior a R$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) e não ultrapassar R$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais);

   1.6 "F" quando superior a R$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais);

*** Alterações trazidas pela Lei 1.132, de 21/12/2010.**

ANEXO V

TABELA DE RECEITA V-A

TAXA DE LICENÇA URBANÍSTICA – TLU

PARCELAMENTO DO SOLO

(Alterado pela Lei 1.502 de 02/10/2017)

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM				TIPO
Desmembramento (p/ nº de unidades desmembradas)	2 und = 62,00	3 a 5 und = 77,00	6 a 10 und = 93,00	+10 und = 186,00	Fixa
Remembramento (p/ nº de unidades remembradas)	2 und = 46,00	3 a 5 und = 62,00	6 a 10 und =77,00	+10 und = 155,00	Fixa
Licença Urbanística Prévia (LUP ou AOP de Projeto) - p/m²	Loteamento 0,06	Cond. Urbanístico 0,06	Urbanização Integrada 0,06		Variável
Licença Urbanística de Implantação (LUI) - p/m²	Loteamento 0,15	Cond. Urbanístico 0,10	Urbanização Integrada (1) 0,10		Variável
Licença Urbanística de Operação (Conclusão de Obras) - p/m²	Loteamento 0,15	Cond. Urbanístico 0,10	Urbanização Integrada (2) 0,10		Variável

NOTAS:

(1) Acrescida da TLU de Construção.

(2) Acrescida da TLU de Habite-se das edificações.

ANEXO V

TABELA DE RECEITA V-B

TAXA DE LICENÇA URBANÍSTICA - TLU

CONSTRUÇÕES E OBRAS

(Alterado pela Lei 1.502 de 02/10/2017)

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM				TIPO
Licença de Construção de Muro de Contenção - p/ metro linear	0,5				Variável
Licença de Construção de Muro Divisório / Gradil - p/ metro linear	h ≤ 2m 0,18 p/metro		h > 2m 0,37 p/ metro		Variável
Licença Urbanística Prévia (LUP ou AOP de Projeto) - p/m²	Simples 0,12/m2	Médio 0,15/m2	Bom 0,2/m2	Luxo 0,27/m2	Variável
Licença Urbanística de Implantação (LUI) - p/m²	Simples 0,62/m2	Médio 0,83/m2	Bom 1,0/m2	Luxo 1,40/m2	Variável
Licença Urbanística de Habite-se - p/m²	Simples 0,3/m2	Médio 0,45/m2	Bom 0,62/m2	Luxo 0,77/m2	Variável
Licença de Demolição (Padrão Construtivo)	Ruína/Precário 25				Fixo
Licença de Demolição - (Padrão Construtivo) - p/m²	Simples 80,00 (fixo) + 0,15/m2	Médio 80,00 (fixo) + 0,30/m2	Bom 80,00 (fixo) + 0,45/m2	Luxo 80,00 (fixo) + 0,60/m2	Fixo + Variável
Licença Urbanística p/ Modificação de Projeto c/ Acréscimo de Área - p/m²	Simples 15,00 + 0,06/m2	Médio 23,00 + 0,09/m2	Bom 31,00 + 0,12/m2	Luxo 56 + 0,18/m2	Fixo + Variável
Licença Urbanística p/ Modificação de Projeto s/Acréscimo de Área	Simples 30	Médio 45,00	Bom 60,00	Luxo 110,00	Fixo
Licença Urbanística p/ Reforma c/ Ampliação (Uso e Padrão Construtivo) - p/m²	Simples (Tipo de uso) + 0,62/m2	Médio (Tipo de uso) + 0,77/m2	Bom (Tipo de uso) + 1,0/m2	Luxo (Tipo de uso) + 1,40/m2	Fixo + Variável
Licença Urbanística p/ Reforma s/ Acréscimo de Área (p/ Tipo de Uso)	Residencial 20,00	Comercial/Serviço 30,00	Institucional 37,00	Industrial/Especial 60,00	Fixo
Licença de Terraplenagem p/m³	0,20				Variável

NOTA: Os padrões construtivos desta Tabela são os mesmos utilizados na tributação do IPTU.

ANEXO VI

TABELA DE RECEITA VI

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - TLP

(Alterada pela Lei 1.570 de 28/12/2018)

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE REFERÊNCIA	VALOR
LETREIRO	m²/ano	R$ 12,00
OUTDOOR	m²/ano	R$ 60,00
PAINEL	m²/ano	R$ 30,00
BOIA E FLUTUANTE	unidade/mês	R$ 50,00
BALÃO, OUTROS INFLÁVEIS E SIMILARES	unidade/mês	R$ 100,00
AVIÃO, HELICÓPTERO E SIMILARES	unidade/dia	R$ 600,00
GALHARDETE, ESTANDARTE E SIMILARES	m²/ano	R$ 10,00
TOLDO	m²/ano	R$ 10,00
VEÍCULOS AUTOMOTORES	unidade/ano	R$ 120,00
EQUIPAMENTOS AMBULANTES	m²/ano	R$ 10,00
MURO	m²/ano	R$ 10,00
EMPENA	m²/ano	R$ 30,00
TAPUME E PROTETOR DE OBRAS	m²/ano	R$ 12,00
FOLHETO, PROSPECTO E SIMILARES	local/dia	R$ 25,00
ÁUDIO VISUAL	unidade/mês	R$ 15,00
MOBILIÁRIO URBANO	m²/ano	R$ 120,00

Nota:

Os meios publicitários que possuam características que fogem da sua tipologia habitual sofrerão os acréscimos conforme os atributos e respectivos valores listados abaixo, que por ventura sejam utilizados.

1 - Iluminado: R$ 5,00 / unidade de referência
2 - Móvel: R$ 5,00 / unidade de referência
3- Animação / Dinâmico: R$ 5,00 / unidade de referência
4- Com emissão sonora: R$ 5,00 / unidade de referência
5- Complexidade / especial: R$ 10,00 / unidade de referência

ANEXO VII
TABELA DE RECEITA N° VII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

1.0 EM COMÉRCIO DE ALIMENTOS	
1.1 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIETÉTICOS E CORRELATOS	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$241,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$72,00
1.2 COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS – SUPERMERCADO	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$511,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$256,00
C < 800 m^2	R$127,00
1.3 MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS E ESTIVAS E AGROPECUÁRIO, COM. VAREJISTAS	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$241,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$120,00
C < 300 m^2	R$72,00
1.4 DOCERIAS BOMBONIERES E SORVETERIAS	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$180,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$60,00
1.5 CASAS DE FRUTAS E VERDURAS	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$180,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$60,00
1.6 CANTINAS – QUIOSQUES	R$108,00
1.7 QUITANDAS BOXE	
CLASSE C	R$32,00
1.8 ABATEDOUROS E MATADOUROS	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$180,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$60,00
1.9 PADARIAS, CONFEITARIAS, DELICATESSENS E CASAS DE CHÁ/BUFÊ	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$180,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$60,00
1.10 LANCHONETES, BARES, TABERNAS E CASAS DE SUCO	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$120,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$80,00
C < 200 m^2	R$50,00

1.11 BARRACAS DE PRAIA	
CLASSE C	R$50,00
1.12 RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E SIMILARES, PIZZARIAS	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$241,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$72,00
1.13 AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS E PEIXARIAS	
A ≥ 400m^2	R$180,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$60,00
1.14 REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$511,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$256,00
C < 300 m^2	R$127,00
1.15 DEPÓSITO DE BEBIDAS	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$180,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$120,00
C < 300 m^2	R$50,00
1.16 DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$241,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$120,00
C < 300 m^2	R$72,00
1.17 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$512,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$256,00
C < 800 m^2	R$127,00
1.18 EMPRESA DE TRANSPORTE DE ÁGUA E ALIMENTOS	
CLASSE	
A ≥ 20 Veículos de Transporte	R$241,00
B ≥ 10 < 20 Veículos de Transporte	R$120,00
C < 10 Veículos de Transporte	R$72,00
2.0 SERVIÇOS	
2.1 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU PESQUISAS ANATOMOPATOLÓGICAS	
CLASSE	
A ≥ 4.000 exames / dia	R$362,00
B ≥ 2.000 < 4.0000 exames /dia	R$241,00
C < 2.000 exames / dia	R$120,00
2.2 POSTOS DE COLETA	R$241,00
2.3 SERVIÇO DE IMAGENOLOGIA	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$362,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$241,00

C < 300 m^2	R$120,00
2.4 INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA	
REABILITAÇÃO FÍSICA, MENTAL E SIMILARES	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$362,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$241,00
C < 300 m^2	R$120,00
2.5 OFICINAS ORTOPÉDICAS E DE PRÓTESE EM GERAL	R$241,00
2.6 CONSULT. MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, PSICOLOGIA E SIMILARES	R$241,00
2.7 LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$362,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$241,00
C < 800 m^2	R$120,00
2.8 HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA SANITÁRIA, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS	
COM INTERNAMENTO	
CLASSE	
A ≥ 150 Leitos	R$511,00
B ≥ 50 Leitos < 150 m^2	R$256,00
C < 50 Leitos	R$127,00
2.9 CLÍNICAS COM ATENDIMENTO AMBULATORIAL (MÉDICO-VETERINÁRIOS, ODONTOLÓGICA E	
SIMILARES)	
CLASSE	
A ≥ 5 Consultórios individualizados	R$362,00
B ≥ 3 < 5 Consultórios individualizados	R$241,00
C < 3 Consultórios individualizados	R$120,00
2.10 AMBULATÓRIOS CLÍNICOS EM INDÚSTRIAS DO PÓLO PETROQUÍMICO E OUTROS	
CLASSE	
A ≥ 100m^2	R$362,00
B ≥ 50m^2 < 100 m^2	R$241,00
C < 50 m^2	R$120,00
2.11 AGÊNCIA TRANSFUSIONAL	R$241,00
2.12 UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO	R$362,00
2.13 NÚCLEO DE HEMOTERAPIA	R$511,00
2.14 SERVIÇO DE TERAPIA RENAL	
CLASSE	
A < 200 Pacientes renais	R$511,00
B ≥ 200 Pacientes renais	R$256,00
2.15 SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$362,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$241,00
C < 300 m^2	R$120,00
2.16 SERVIÇO DE QUIMIOTERAPIA	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$362,00

B ≥ 300m² < 700 m²	R$241,00
C < 300 m²	R$120,00
2.17 SERVIÇO DE RADIOTERAPIA E OUTROS	
CLASSE	
A ≥ 700m²	R$362,00
B ≥ 300m² < 700 m²	R$241,00
C < 300 m²	R$120,00
2.18 INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	
CLASSE	
A ≥ 100 Internos	R$362,00
B ≥ 50 < 100 Internos	R$241,00
C < 50 Internos	R$72,00
3.0 PRODUTOS / MEDICAMENTOS E OUTROS	
3.1 INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS	
CLASSE	
A ≥ 1.500m²	R$511,00
B ≥ 800 m² < 1.500 m²	R$256,00
C < 800 m²	R$127,00
3.2 INDÚSTRIA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS	
CLASSE	
A ≥ 1.500m²	R$511,00
B ≥ 800 m² < 1.500 m²	R$256,00
C < 800 m²	R$127,00

3.3 INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, ARTIGOS DE HIGIENE E PERFUMARIA	
CLASSE	
A ≥ 1.500m²	R$511,00
B ≥ 800 m² < 1.500 m²	R$256,00
C < 800 m²	R$127,00
3.4 INDÚSTRIA DE ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS E SIMILARES	
CLASSE	
A ≥ 1.500m²	R$511,00
B ≥ 800 m² < 1.500 m²	R$256,00
C < 800 m²	R$127,00
3.5 INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
CLASSE	
A ≥ 1.500m²	R$511,00
B ≥ 800 m² < 1.500 m²	R$256,00
C < 800 m²	R$127,00
3.6 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS (CORRELATOS)	
CLASSE	
A ≥ 400m²	R$241,00
B ≥ 200m² < 400 m²	R$120,00
C < 200 m²	R$72,00
3.7 DEPÓSITOS DE ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS (CORRELATOS)	
CLASSE	
A ≥ 700m²	R$241,00
B ≥ 300m² < 700 m²	R$120,00
C < 300 m²	R$72,00

3.8 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COM FRACIONAMENTOS	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$362,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$241,00
C < 800 m^2	R$120,00
3.9 REPRESENTANTES DE LABORATÓRIO, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, SANEANTES, COSMÉTICOS	
E ALIMENTOS	R$362,00
3.10 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$241,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$72,00
3.11 EMPRESA DE TRANSPORTE DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	
CLASSE	
A ≥ 20 veículos de transporte	R$241,00
B ≥ 10 < 20 veículos de transporte	R$120,00
C < 10 veículos de transporte	R$72,00
3.12 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
CLASSE	
A ≥ 400m^2	R$241,00
B ≥ 200m^2 < 400 m^2	R$120,00
C < 200 m^2	R$72,00
3.13 DEPÓSITOS DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$241,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$120,00
C < 300 m^2	R$72,00
3.14 DISTRIBUIDORA SEM FRACIONAMENTO DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$362,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$241,00
C < 800 m^2	R$120,00
3.15 DISTRIBUIDOR, IMPORTADOR EXPORTADOR DE PRODUTOS PARA A SAÚDE	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$362,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$241,00
C < 800 m^2	R$120,00
3.16 DISTRIBUIDOR, IMPORTADOR DE SANEANTES/COSMÉTICOS E ARTIGOS DE HIGIENE E PERFUMAERIA	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$362,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$241,00
C < 800 m^2	R$120,00
3.17 DISTRIBUIDOR , IMPORTADOR EXPORTADOR DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$362,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$241,00
C < 800 m^2	R$120,00
3.18 EMPRESA DE TRANSPORTE DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
CLASSE	
A ≥ 20 veículos de transporte	R$362,00

B ≥ 10 < 20 veículos de transporte	R$241,00
C < 10 veículos de transporte	R$120,00
3.19 FARMÁCIAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS	R$241,00
3.20 SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS E ARTIGOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$362,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$241,00
C < 300 m^2	R$120,00
3.21 EMPRESAS DE DESINSETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO / ELIMINAÇÃO DE PRAGAS E PAISAGISMO	
CLASSE	
A ≥ 10 Funcionários	R$362,00
B ≥ 5 < 10 Funcionários	R$241,00
C < Funcionários	R$120,00
3.22 DEPÓSITOS DE MEDICAMENTOS, DROGAS E INSUMOS	
CLASSE	
A ≥ 700m^2	R$241,00
B ≥ 300m^2 < 700 m^2	R$120,00
C < 300 m^2	R$72,00
3.23 DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	R$241,00
3.24 DISTRIBUIDOR DE MEDICAMENTOS, DROGAS E INSUMOS FARMACÊUTICOS SEM FRACIONAMENTO	
CLASSE	
A ≥ 1.500m^2	R$362,00
B ≥ 800 m^2 < 1.500 m^2	R$241,00
C < 800 m^2	R$120,00
3.25 EMPRESA DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS, DROGAS E INSUMOS FARMACÊUTICOS	
CLASSE	
A ≥ 20 Veículos de transporte	R$241,00
B ≥ 10 < 20 Veículos de transporte	R$120,00
C < 10 Veículos de transporte	R$72,00
3.26 EMPRESA DE TRANSPORTE DE SANEANTES, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE HIGIENE E PERFUMARIA	
CLASSE	
A ≥ 20 veículos de transporte	R$241,00
B ≥ 10 < 20 veículos de transporte	R$120,00
C < 10 veículos de transporte	R$72,00
4.0 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL / CRECHE	R$180,00
5.0 CLUBE RECREATIVO E PISCINAS DE USO PÚBLICO	
CLASSE	
A ≥ 1. 000 Sócios	R$362,00
B ≥ 500 < 1.000 Sócios	R$241,00
C < 500 Sócios	R$120,00
6.0 CASAS BALNEÁRIAS, SPARS, TERMAS, ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	
CLASSE	
A ≥ 1.000m^2	R$511,00

B < 1.000 m^2	R$256,00
7.0 EMPRESA LIMPADORA DE FOSSAS	
CLASSE	
A ≥ 20 veículos	R$511,00
B ≥ 10 < 20 veículos	R$256,00
C < 10 veículos	R$127,00
8.0 ÓTICAS	
CLASSE	
A ≥ 100m^2	R$241,00
B ≥ 50m^2 < 100 m^2	R$120,00
C < 50 m^2	R$72,00
9.0 INSTITUTO DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, PEDICURE, MANICURE, BARBEARIA,SAUNA	
ESTABELECIMENTO DE MASSAGENS, TATUAGEM E CONGÊNERES.	
CLASSE	
A ≥ 100m^2	R$180,00
B ≥ 50m^2 < 100 m^2	R$120,00
C < 50 m^2	R$72,00
10.0 POCILGAS	
CLASSE	
A ≥ 40 Porcos	R$241,00
B ≥ 20 < 40 Porcos	R$120,00
C < Porcos	R$72,00
11.0 CEMITÉRIOS	
CLASSE	
A ≥ 2.000 Covas ou Carneiros	R$362,00
B ≥ 1.000 < 2.000 Covas ou Carneiros	R$241,00
C < 1.000 Covas ou Carneiros	R$120,00
12.0 NECROTÉRIO	R$362,00
13.0 CREMATÓRIO	R$362,00
14.0 CASAS FUNERÁRIAS	R$241,00
15.0 HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES	
CLASSE	
A ≥ 100 Apartamentos ou Quartos	R$511,00
B ≥ 50 < 100 Apartamentos ou Quartos	R$256,00
C < 50 Apartamentos ou Quartos	R$127,00
16.0 POUSADAS E PENSÕES	
CLASSE	
A ≥ 40 Apartamentos ou Quartos	R$241,00
B ≥ 20 < 40 Apartamentos ou Quartos	R$180,00
C < 20 Apartamentos ou Quartos	R$120,00

17.0 ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS E RODOVIÁRIAS	**R$241,00**
REGISTRO INICIAL PERMANENTE	
1.0 VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO	
DE LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO	
CLASSE	
A	**R$48,00**
B	**R$36,00**
C	**R$24,00**

ANEXO VIII
TABELA DE RECEITA VIII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL - TLA
(Alterado pela Lei nº 1.502/2017)

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM					TIPO
Autorização Ambiental	250					Fixo
Autorização p/ Transporte de Produtos Perigosos - (p/ Ano)	300					Fixo
Licença Ambiental Prévia (LAP)	Micro 370	Pequeno 560	Médio 1115	Grande 2.230	Excepcional 4.465	Fixo
Licença Ambiental de Implantação (LAI) ou Alteração	Micro 370	Pequeno 1.080	Médio 2.170	Grande 4.350	Excepcional 6500	Fixo
Licença Ambiental de Operação (LAO) ou Alteração da Operação	Micro 370	Pequeno 750	Médio 1.500	Grande 2.230	Excepcional 3.720	Fixo
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	600					Fixo
Licença Específica p/ Exploração de Substâncias Minerais (p/ha)	45					Variável
Renovação da Licença Específica p/ Exploração de Subst. Minerais (p/ha)	25					Variável
Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA	300					Fixo

ANEXO IX
TABELA DE RECEITA N° IX
TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R$		
		DISTRITO / SEDE	DISTRITOS ABRANTES / MONTE GORDO	ZONA INDUSTRIAL
1.1	Residencial, por m²	0,2306	0,3935	0,2171
1.2	Comercial e outros não residenciais, por m²	0,8140	1,0040	1,0040
1.3	Industrial, por m²	1,0040	1,1125	1,2075
2.0	Terreno, por m²	0,0136	0,0407	0,0678
3.0	Industrial Química/Petroquímica, por m²	1,2075	1,2075	1,2075

ANEXO X

TABELA DE RECEITA N° X

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

1.0 - CONTRIBUINTE COM LIGAÇÃO AO SISTEMA DE FORNECIMENTO

(Alterada pela Lei nº 1.366, de 29 de dezembro de 2014)

				2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
					IPCA (6,62)	IPCA (9,57)	IPCA (8,78)	IPCA (2,54)	IPCA (4,53)	IPCA (2,89)	IPCA (3,14)	IPCA (10,25)
CÓDIGO	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KwH)	ALÍQUOTA %	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)
1.1	CONSUMO PRÓPRIO	0 A 30	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		31 A 50	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		51 A 60	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		61 A 80	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		81 A 100	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		101 A 200	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		201 A 300	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		301 A 450	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		451 A 650	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		651 A 1000	12,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		1001 A 2000	12,00%	150,00	159,93	175,24	190,62	195,46	204,32	210,22	216,82	239,05
		ACIMA DE 2000	12,00%	250,00	266,55	292,06	317,70	325,77	340,53	350,37	361,37	398,41
1.2	RESIDENCIAL	0 A 30	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		31 A 50	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		51 A 60	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		61 A 80	12,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		81 A 100	12,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		101 A 200	12,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		201 A 300	12,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		301 A 450	12,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		451 A 650	12,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		651 A 1000	12,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		1001 A 2000	12,00%	75,00	79,97	87,62	95,31	97,73	102,16	105,11	108,41	119,52
		ACIMA DE 2000	12,00%	150,00	159,93	175,24	190,62	195,46	204,32	210,22	216,82	239,05
1.3	COMERCIAL	0 A 30	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		31 A 50	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		51 A 60	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		61 A 80	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		81 A 100	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		101 A 200	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		201 A 300	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		301 A 450	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		451 A 650	15,00%	75,00	79,97	87,62	95,31	97,73	102,16	105,11	108,41	119,52
		651 A 1000	15,00%	75,00	79,97	87,62	95,31	97,73	102,16	105,11	108,41	119,52
		1001 A 2000	15,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		ACIMA DE 2000	15,00%	300,00	319,86	350,47	381,24	390,93	408,63	420,44	433,65	478,09
1.4	INDUSTRIAL	0 A 30	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		31 A 50	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		51 A 60	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		61 A 80	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		81 A 100	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		101 A 200	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		201 A 300	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		301 A 450	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		451 A 650	15,00%	75,00	79,97	87,62	95,31	97,73	102,16	105,11	108,41	119,52
		651 A 1000	15,00%	75,00	79,97	87,62	95,31	97,73	102,16	105,11	108,41	119,52
		1001 A 2000	15,00%	150,00	159,93	175,24	190,62	195,46	204,32	210,22	216,82	239,05
		ACIMA DE 2000	15,00%	700,00	746,34	817,76	889,56	912,16	953,48	981,04	1.011,84	1.115,55
1.5	PODER PÚBLICO	0 A 30	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		31 A 50	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		51 A 60	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		61 A 80	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		81 A 100	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		101 A 200	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		201 A 300	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		301 A 450	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		451 A 650	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		651 A 1000	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		1001 A 2000	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43

		ACIMA DE 2000	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
1.6	SERVIÇO PÚBLICO	0 A 30	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		31 A 50	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		51 A 60	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		61 A 80	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		81 A 100	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		101 A 200	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		201 A 300	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		301 A 450	15,00%	50,00	53,31	58,41	63,54	65,15	68,11	70,07	72,27	79,68
		451 A 650	15,00%	75,00	79,97	87,62	95,31	97,73	102,16	105,11	108,41	119,52
		651 A 1000	15,00%	75,00	79,97	87,62	95,31	97,73	102,16	105,11	108,41	119,52
		1001 A 2000	15,00%	100,00	106,62	116,82	127,08	130,31	136,21	140,15	144,55	159,36
		ACIMA DE 2000	15,00%	350,00	373,17	408,88	444,78	456,08	476,74	490,52	505,92	557,78
1.7	RURAL	0 A 30	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		31 A 50	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		51 A 60	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		61 A 80	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		81 A 100	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		101 A 200	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		201 A 300	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		301 A 450	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		451 A 650	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		651 A 1000	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		1001 A 2000	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		ACIMA DE 2000	10,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
1.8	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0 A 30	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		31 A 50	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		51 A 60	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		61 A 80	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		81 A 100	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		101 A 200	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		201 A 300	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		301 A 450	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		451 A 650	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		651 A 1000	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		1001 A 2000	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		ACIMA DE 2000	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9	REVENDA	0 A 30	0,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		31 A 50	0,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		51 A 60	0,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		61 A 80	0,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		81 A 100	0,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		101 A 200	0,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		201 A 300	0,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		301 A 450	15,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		451 A 650	15,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		651 A 1000	15,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		1001 A 2000	15,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43
		ACIMA DE 2000	15,00%	26,00	27,72	30,37	33,04	33,88	35,41	36,44	37,58	41,43

2.0 - CONTRIBUINTE SEM LIGAÇÃO AO SISTEMA DE FORNECIMENTO
(Alterada pelo art. 49 da Lei nº 1.502/2017, de 02/10/2017)

2.0 CONTRIBUINTE SEM LIGAÇÃO AO SISTEMA DE FORNECIMENTO

(Alterada pelo art. 49 da Lei nº 1.502/2017, de 02/10/2017)

			2017	2018	2019	2020	2021	2022
				IPCA (2,54)	IPCA (4,53)	IPCA (2,89)	IPCA (3,14)	IPCA (10,25)
CÓDIGO	CLASSE	CARACTERÍSTICA	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)	VALOR LIMITE (R$)
2.1	TERRENO SEM CONSTRUÇÃO	Até 10 m de testada e até 250 m2 de área	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
		Até 10 m de testada e acima de 250 m2 de área	91,95	94,29	98,56	101,40	104,59	115,31
		Acima de 10 m e até 20 m de testada	137,91	141,41	147,82	152,09	156,87	172,95
		Acima de 20 m e até 50 m de testada	183,9	188,57	197,11	202,81	209,18	230,62
		Acima de 50 m de testada	367,83	377,17	394,26	405,65	418,39	461,28
2.2	IMÓVEIS RURAIS	Até 20.000 m2	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
		Acima de 20.000 m2 e até 50.000 m2	55,11	56,51	59,07	60,78	62,69	69,11
		Acima de 50.000 m2	183,9	188,57	197,11	202,81	209,18	230,62

ANEXO XI

LISTA DE SERVIÇOS

(Alterado pelas Leis nº 1.502/2017 e 1.704/2021)

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultaria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (subitem vetado na LC n° 116/2003)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (subitem vetado na LC n° 116/2003)

7.15 – (subitem vetado na LC n° 116/2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. **(Incluído pela Lei 1.704, de 22/12/2021)**

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 – (subitem vetado na LC n° 116/2003)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.02 – Assistência Técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (subitem vetado na LC n° 116/2003)
17.08 – Franquia (*franchising*)
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.